

BOLETIM

Principais Decisões

Abril - nº 01/24

Sumário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	4
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	15
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	38
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.....	59
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA.....	61
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	64



Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INFORMATIVOS 1.129 a 1.133

*Informativo 1130 – sem decisões em destaque para atuação do Ministério Público.

1. AMBIENTAL

1.1) Estado de Coisas Inconstitucional - (ADPF 743/DF, ADPF 746/DF e ADPF 857/MS) – Informativo 1.129

Não há estado de coisas inconstitucional na política de proteção ambiental da Amazônia e do Pantanal. Contudo, para o efetivo cumprimento do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do respectivo dever do Poder Público em defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF/1988, art. 225), é necessária a adoção de algumas providências.

Em que pese o processo de reconstitucionalização, decorrente de avanços e melhorias na política de combate às queimadas e desmatamento nos referidos biomas, ainda persistem algumas falhas estruturais que justificam a atuação desta Corte, a fim de que as medidas necessárias não só sejam adotadas, mas funcionem adequadamente.

Nesse contexto, **deve o Governo federal apresentar, no prazo de 90 dias, um plano de prevenção e combate** aos incêndios no Pantanal e na Amazônia que abarque medidas efetivas e concretas para controlar ou mitigar os incêndios, bem como um de recuperação da capacidade operacional do Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (PREVFOGO). De igual modo, as ações e resultados das medidas adotadas na execução do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) devem ser disponibilizados publicamente em formato aberto pela União em relatórios semestrais.

Por sua vez, **ao Ibama e aos Governos estaduais, por meio de suas secretarias de meio ambiente ou afins, é dada a incumbência de garantir a publicidade dos dados referentes às autorizações de supressão de vegetação.** Por fim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário, ficará responsável por monitorar os processos com grande impacto sobre o desmatamento, em conjunto com este Tribunal.

Não cabe ao STF determinar que a União regulamente o uso dos valores do Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351/2010 para destinar uma parcela dos valores à proteção do meio ambiente e à redução das mudanças climáticas.

Nada obstante a lei estabelecer a possibilidade de destinação de verbas para diversas áreas, a fixação de prazos e percentuais situa-se no âmbito da discricionariedade dos Poderes Executivo e Legislativo, a partir dos projetos e programas por ele criados.

Com base nesses e outros entendimentos, **o Plenário, em apreciação conjunta, por maioria, (i) não reconheceu o estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental; e (ii) entendeu por não determinar à União a regulamentação do uso do Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351/2010** (1). Por unanimidade, julgou parcialmente procedentes as ações para fixar as providências e determinações registradas nas respectivas atas de julgamento.

1.2) Estado de Coisas Inconstitucional - (ADPF 760/DF e ADO 54/DF) – Informativo 1.132

Não há estado de coisas inconstitucional na política ambiental de proteção do bioma amazônico, uma vez que está em curso um processo de retomada do efetivo exercício desse dever constitucional.

O processo de reconstitucionalização do combate ao desmatamento ilegal da Amazônia e do exercício da função protetiva do meio ambiente pode ser verificado com a reativação de programas e das obrigações assumidas, especialmente, através do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm).

Assim, **embora se identifiquem falhas estruturais na realização de políticas públicas do Governo Federal, afasta-se o reconhecimento de violação massiva de direitos fundamentais na referida política ambiental.**

A proteção do meio ambiente não é uma opção política, mas um dever imposto pelo próprio texto constitucional (CF/1988, art. 225). Dessa forma, para evitar o inadmissível retrocesso das medidas protetivas, além do compromisso institucional do Governo em cumprir e detalhar os meios adotados para alcançar os objetivos dos respectivos planos, mostra-se necessário o cumprimento de providências determinadas por esta Corte.

Entre as determinações merecem destaque (i) a redução do índice de desmatamento na Amazônia Legal para a taxa de 3.925 km anuais até 2027 (correspondente a 80%) e a continuidade de ações para que os níveis de desmatamento ilegal em terras indígenas e em unidades de conservação seja reduzido a zero; (ii) o desempenho efetivo por instrumentos especificados de atuação para a fiscalização pelos órgãos competentes e de investigação das infrações ambientais e aquelas a eles conexos, com os meios para garantia de eficácia dos resultados, incluídos os casos em que haja punições, com a atuação das entidades federais competentes; (iii) a transparência na disponibilização de informações sobre o cumprimento do PPCDAm e dos comandos determinados por esta Corte, com a apresentação de relatório, com linguagem clara e acessível, em sítio eletrônico a ser indicado pela União em até 15 dias e com atualização mensal, com ampla publicidade; (iv) a abertura de crédito extraordinário, ainda no exercício financeiro de 2024, para assegurar a continuidade das ações governamentais, com a notificação do Congresso Nacional sobre essa decisão.

Com base nesses e outros entendimentos, o Plenário, em apreciação conjunta, por maioria, não declarou o estado de coisas inconstitucional e, alternativamente, ao reconhecer a existência de falhas estruturais na política de proteção à Amazônia Legal, determinou ao Governo Federal que assumira um “compromisso significativo” (*meaningful engagement*) referente ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica.

Por unanimidade, julgou parcialmente procedentes as ações para fixar as providências e determinações registradas nas respectivas atas de julgamento.

2. ADMINISTRATIVO

2.1. Responsabilidade Civil do Estado - (ARE 1385315/RJ) – Informativo 1.132

Em operações de segurança pública, à luz da teoria do risco administrativo, será objetiva a responsabilidade civil do Estado quando não for possível afastá-la pelo conjunto probatório, recaindo sobre ele o ônus de comprovar possíveis causas de exclusão.

Nesse contexto, o Estado apenas será responsabilizado se o dano for consequência de ação ou omissão do Poder Público, visto que o texto constitucional não adota a teoria do risco integral (1). Essa relação de causalidade é imprescindível, de modo que, para que a responsabilização seja afastada, o Poder Público deve demonstrar, nos casos concretos, que os seus agentes não deram causa à morte ou ao ferimento.

Conforme jurisprudência desta Corte, a **exclusão da responsabilidade estatal depende da comprovação de alguma causa interruptiva do nexo de causalidade: força maior, caso fortuito, fato exclusivo da vítima ou de terceiro (2).**

Na espécie, a vítima foi atingida durante uma operação da Força de Pacificação do Exército. Ao realizarem operação em zona habitada e, a partir dela, desencadearem intensa troca de tiros com os confrontados, **os militares descumpriram o dever de diligência, circunstância que evidencia a presença do nexo de causalidade, sendo irrelevante, na hipótese, o fato de a perícia ter sido inconclusiva em relação à origem do disparo do projétil que atingiu a vítima.** Por outro lado, como a polícia militar do Estado do Rio de Janeiro não participou da intervenção, a condenação, no caso concreto, é cabível somente à União.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.237 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, para condenar somente a União à indenização postulada, e fixou a tese anteriormente citada.

TESE FIXADA:

- (i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo;**
- (ii) É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil;**
- (iii) A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário.**

3. CONSTITUCIONAL

3.1. Polícia Penal - (ADO 72 AgR/SP) – Informativo 1.129

A instituição da Polícia Penal (art. 144, § 5º-A, da CF/1988, inserido pela EC nº 104/2019), novo órgão na estrutura administrativa estadual para o desempenho de funções até então exercidas por servidores de outras carreiras, demanda estudos de ordem financeira e administrativa, cuja complexidade excede o ordinário e impõe, à luz do princípio da razoabilidade, prazo condizente para a atuação do Poder Legislativo local.

Conforme jurisprudência desta Corte, a omissão normativa inconstitucional só se configura na hipótese de transcurso de lapso temporal além do que seria razoável por parte do Poder Legislativo no cumprimento de seu dever de normatização que se extrai do texto constitucional (1).

Na espécie, logo após o fim do estado de emergência no combate à pandemia da Covid-19 — que representa justificativa plausível para o diferimento da plena criação do arcabouço normativo objeto da ação — o governador enviou à Assembleia Legislativa paulista proposta que resultou na EC estadual nº 51/2022, inserindo a Polícia Penal no rol dos órgãos de segurança pública do ente federativo. Essa medida constitui providência concreta no sentido do cumprimento do comando constitucional (CF/1988, art. 144, § 5º-A) e que, por conseguinte, afasta a alegação de inércia legislativa (2).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, reconsiderou a decisão agravada para, em novo julgamento, julgar improcedente a ação para afastar o estado de reticência ou de postura manifestamente negligente ou desidiosa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo no que concerne à instituição da Polícia Penal local.

3.2. Separação Funcional do Poder - (ADI 6457/DF) – Informativo 1.131

A missão institucional das Forças Armadas na defesa da Pátria, na garantia dos poderes constitucionais e na garantia da lei e da ordem não acomoda o exercício de “poder moderador” entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

O emprego das Forças Armadas para a “garantia da lei e da ordem”, embora não se restrinja às hipóteses de intervenção federal e de estados de defesa e de sítio, presta-se ao excepcional enfrentamento de grave e concreta violação à segurança pública interna. Essa atuação apenas **ocorrerá em caráter subsidiário, após o esgotamento dos mecanismos ordinários e preferenciais de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, mediante a atuação colaborativa das instituições estatais e **sujeita ao controle permanente dos demais Poderes, na forma da Constituição e da lei.****

A chefia das Forças Armadas consiste em poder limitado, do qual se deve excluir qualquer interpretação que permita sua utilização para indevidas intromissões no regular e independente funcionamento dos outros Poderes. Nesse contexto, a autoridade suprema do Presidente da República se relaciona apenas às atribuições materiais constitucionalmente

destinadas ao chefe do Executivo nacional (CF/1988, art. 84). Além disso, a **sua prerrogativa em autorizar o emprego das Forças Armadas, seja por iniciativa própria, seja a pedido de outro poder constitucional, não pode ser exercida contra os próprios Poderes entre si.**

Com base nesses e outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, converteu o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme aos artigos 1º, caput, e 15, caput e §§ 1º, 2º e 3º, ambos da Lei Complementar nº 97/1999 (1), nos termos da respectiva ata de julgamento.

3.3. Repartição de Competência - (ADI 7574) – Informativo 1.131

É inconstitucional — por violar as competências da União material exclusiva para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (CF/1988, art. 21, VI) e legislativa privativa para dispor acerca de normas gerais sobre esses artefatos (CF/1988, art. 22, XXI) — lei estadual que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo a vigilantes e a seguranças prestadores de serviços em instituições privadas e públicas.

Tendo em vista o objetivo de se instituir uma política de âmbito nacional, prevalece o interesse da União no trato das matérias atinentes às competências acima mencionadas.

Ademais, **os estados e os municípios não são competentes para ampliar o acesso ao porte de arma de fogo para além das hipóteses previstas na legislação federal vigente**, porquanto cabe à União (CF/1988, arts. 21, VI, e 22, I) a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares de tal direito (1).

Na espécie, o estado-membro que editou a lei impugnada não detém competência formal para legislar a respeito de material bélico e, ao dispor sobre o tema, o fez de forma contrária às regulamentações da União (Lei nº 10.826/2003 e Decreto nº 11.615/2023).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.688/2022 do Estado do Espírito Santo.

4. PENAL

4.1. Pagamento de Multa e Extinção da Punibilidade (ADI 2110/DF e ADI 2111/DF) – Informativo 1.129

O adimplemento da pena de multa conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade é condição para o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo na situação de comprovada impossibilidade pelo apenado, ainda que de forma parcelada.

Conforme a jurisprudência desta Corte, a multa prevista no art. 51 do Código Penal, muito embora considerada dívida de valor, permanece dotada da natureza sancionatória de cunho penal (1).

Por outro lado, o princípio da proporcionalidade da resposta penal impõe que o juízo da execução sopesse o fato de o condenado não dispor de condições para pagar o valor fixado para a pena de multa, de modo que, quando essa circunstância for devidamente demonstrada, o óbice à extinção da pena privativa de liberdade deve ser afastado.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para conferir ao art. 51 do CP/1940 (2) interpretação no sentido de que, cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, a pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo na situação de comprovada impossibilidade de seu pagamento pelo apenado, ainda que de forma parcelada. Acrescentou, ainda, a possibilidade de o juiz de execução extinguir a punibilidade do apenado, no momento oportuno, concluindo essa impossibilidade de pagamento através de elementos comprobatórios constantes dos autos.

5. PROCESSO PENAL

5.1. Mandado de Busca Pessoal - (HC 208.240/SP) - Informativo 1.132

A busca pessoal sem mandado judicial não pode ser motivada pela raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física da pessoa, sendo vedadas generalizações fundadas em elementos discriminatórios de qualquer natureza para a suspeita policial.

A Constituição protege a intimidade e a vida privada como direitos individuais (CF/1988, art. 5º, X) e tem, dentre os seus objetivos, a construção de uma sociedade justa, plural e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF/1988, art. 3º, I e IV).

Conforme jurisprudência desta Corte (1), a busca pessoal, em face do constrangimento que causa, exige fundada suspeita em elementos indiciários objetivos e

concretos que indiquem a sua necessidade, no sentido de a pessoa estar na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Ela não pode, portanto, se fundar em parâmetros unicamente subjetivos (2).

Na espécie, a abordagem policial não foi motivada pelo perfilamento racial, mas por outros elementos, em especial a localidade na qual o suspeito se encontrava e atitudes consideradas típicas da traficância. Por outro lado, **é inaplicável o princípio da insignificância ao crime de tráfico de drogas**, assim como é inviável o reexame de elementos fáticos-probatórios em sede de habeas corpus no âmbito desta Corte. Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, denegou a ordem e, por unanimidade, fixou a tese anteriormente citada.

5.2) Requisição de Dados pelo Ministério Público - (ADI 5642)- Informativo 1.133

É constitucional norma que permite, mesmo sem autorização judicial, que delegados de polícia e membros do Ministério Público requisitem de quaisquer órgãos do Poder Público ou de empresas da iniciativa privada o repasse de dados e informações cadastrais da vítima ou dos suspeitos em investigações sobre os crimes de cárcere privado, redução a condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas, sequestro relâmpago, extorsão mediante sequestro e envio ilegal de criança ao exterior (CPP/1941, art. 13-A).

O direito à proteção da privacidade (CF/1988, art. 5º, X) não é absoluto, mas qualificado. Assim, a lei pode restringi-lo ao prever em que hipóteses o Poder Judiciário poderá afastá-lo. Na espécie, a restrição é admitida, pois a finalidade é a de investigar infrações à lei, na medida em que suas provas raramente ficam disponíveis publicamente.

Conforme a jurisprudência desta Corte, **tal como as informações de registros públicos, os dados cadastrais, de posse das empresas de telefonia, também podem ser requisitados, sem que a medida configure violação ao direito à privacidade (1).**

Nesse contexto, embora potencialmente grave a restrição imposta pela medida prevista na lei, **não deve haver expectativa de privacidade para quem está em situação de flagrante delito de crime grave com vítimas submetidas à restrição de liberdade.**

É constitucional norma que possibilita, mediante autorização judicial, a requisição às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática da disponibilização

imediate de sinais, informações e outros dados que viabilizem a localização da vítima ou dos suspeitos daqueles mesmos delitos (CPP/1941, art. 13-B).

A expressão “crimes relacionados ao tráfico de pessoas” referido no art. 13-B do CPP/1941 corresponde aos crimes definidos no rol do art. 13-A do mesmo diploma legal.

Dada a urgência da medida e a gravidade dos crimes, **também é válida a disposição legal que prevê que, caso o magistrado não se manifeste quanto ao pedido de acesso aos dados no prazo máximo de 12 horas, a autoridade competente poderá exigir a entrega do respectivo material de modo direto, comunicando-se imediatamente ao juízo competente.** De qualquer sorte, **toda medida está sujeita ao controle judicial posterior.**

Desse modo, deve-se relativizar a proteção constitucional à intimidade e à vida privada em favor do interesse coletivo em solucionar esses crimes, visto que demandam agilidade na investigação, em especial para o resgate das vítimas. Ademais, as normas impugnadas não conferem amplo poder de requisição, mas apenas aquele que é instrumentalmente necessário para reprimir violações de crimes graves que atentam contra a liberdade pessoal e que se destinam a permitir o resgate das vítimas enquanto ainda estejam em curso.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para **assentar a constitucionalidade do art. 11 da Lei nº 13.344/2016 (2), que acrescentou os arts. 13-A e 13-B ao Código de Processo Penal.**

5.3) Cadastro de Pessoas Condenadas - (ADI 6620/MT) - Informativo 1.1333

É constitucional lei estadual que institui cadastro de pessoas com condenação definitiva por crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança ou adolescente ou por crimes de violência contra a mulher, desde que não haja publicização dos nomes das vítimas ou de informações que permitam a sua identificação.

Esses cadastros subsidiam a atuação de órgãos públicos no controle de dados e informações relevantes para a persecução penal e outras políticas públicas. Além disso, possibilitam à sociedade o monitoramento desses dados e contribuem para a prevenção de novos delitos de violência de gênero e infantil. Assim, **as leis estaduais impugnadas, ao criarem cadastros dessa natureza, disciplinam matéria relativa à segurança pública, cuja competência legislativa é concorrente (CF/1988, arts. 24, XI; 125, § 1º; 128, § 5º; e 144, §§ 4º e 5º).**

Por outro lado, a previsão de que o cadastro seja constituído por agentes que sequer foram condenados não está de acordo com o princípio da presunção de inocência (CF/1988, art. 5º, LVII). Assim, a **inclusão do “suspeito” e do “indiciado” em um cadastro público representa medida excessiva à finalidade pretendida pela norma**, pois difunde, ainda que de forma restrita, um estado relativo a determinado agente que ainda não foi submetido a um juízo condenatório.

Nesse contexto, **delimitar que o cadastro seja constituído a partir de dados do agente “já condenado” atende ao objetivo pretendido e mantém resguardado um instrumento adequado e eficaz para os órgãos de segurança pública estadual, sem ofender direitos fundamentais.**

Por fim, dados capazes de identificar a vítima podem ser coletados para auxiliar na formulação de políticas públicas. No entanto, **para evitar uma exposição desnecessária da vítima, esses dados não devem ser disponibilizados para o público em geral**, pois a este apenas serão acessíveis os nomes e fotos dos condenados, até o término do cumprimento da pena.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “o suspeito, indiciado ou” constante do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.315/2015 do Estado de Mato Grosso (1); (ii) conferir interpretação conforme a Constituição ao inciso I do art.4º da Lei nº 10.315/2015 do Estado de Mato Grosso (2) e delimitar que (a) não será dada publicidade ao nome da vítima ou a dado cuja correlação seja capaz de reconhecer o nome da vítima; (b) o termo “condenados” refere-se a sentença penal condenatória transitada em julgado; (c) a expressão “reabilitação judicial” refere-se ao fim do cumprimento da pena; e (iii) conferir interpretação conforme a Constituição ao inciso II do art. 4º da Lei nº 10.315/2015 do Estado de Mato Grosso (3), para estabelecer que as autoridades referidas neste dispositivo não terão acesso ao nome da vítima ou a qualquer circunstância que possibilite a sua identificação, ressalvado ordem judicial.



Superior Tribunal de Justiça

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFORMATIVOS 805 a 808

1. AMBIENTAL

1.1. Processo Administrativo Ambiental – STJ, REsp n. 1.933.440-RS, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 16/4/2024 – Informativo 808.

Destaque – Nos processos administrativos ambientais previstos no art. 70, §§ 3º e 4º, da Lei n 9.605/1998, somente é admissível a declaração judicial de nulidade processual, decorrente da intimação editalícia para apresentação de alegações finais, se comprovado prejuízo concreto à defesa do autuado.

Ementa não publicada até o dia da publicação deste boletim.

2. CIVIL

2.1. Adoção – STJ, HC n. 878.386/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 11/4/2024 Informativo 806.

Destaque – A depender do caso concreto, a suspeita de ocorrência da adoção irregular de criança não justifica a sua inserção em abrigo institucional.

EMENTA: CIVIL. HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. POSSÍVEL ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇA DE TENRA IDADE EM VIRTUDE DE BURLA AO CADASTRO DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E DE INOBSERVÂNCIA DO RITO DE ADOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DO INFANTE SOB OS CUIDADOS DA FAMÍLIA ACOLHEDORA HÁ MAIS DE 1 (UM) ANO E 7 (SETE) MESES. CADASTRO DE ADOTANTES DEVE SER SOPEADO COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. FORMAÇÃO DE SUFICIENTE VÍNCULO AFETIVO ENTRE O INFANTE E A FAMÍLIA SUBSTITUTA. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR EM DETRIMENTO DA COLOCAÇÃO EM ABRIGO INSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. ILEGALIDADE DO ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO, EXCEPCIONALMENTE, CONFIRMANDO A LIMINAR JÁ DEFERIDA.

1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo do cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. Por expressa previsão constitucional e infraconstitucional, as crianças e os adolescentes têm o direito de ver assegurado pelo Estado e pela sociedade o atendimento prioritário do seu melhor interesse e garantida suas proteções integrais, devendo tais premissas orientar o seu aplicador, principalmente, nas situações que envolvam abrigamento institucional.

3. A jurisprudência desta Eg. Corte Superior, em observância a tal princípio, consolidou-se no sentido da primazia do acolhimento familiar em detrimento da colocação de menor em abrigo

institucional, salvo quando houver evidente risco concreto à sua integridade física e psíquica, de modo a se preservar os laços afetivos eventualmente configurados com a família substituta. Precedentes.

4. A ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao lema do melhor interesse da criança ou do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar (HC nº 468.691/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 11/3/2019).

5. Ordem de habeas corpus, excepcionalmente, concedida de ofício, confirmando a liminar já deferida.

2.2. Nome Civil – STJ, AgInt no AREsp n. 1.550.337/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024 – Informativo 808.

Destaque – A alteração do nome civil para exclusão do patronímico adotado pelo cônjuge, em razão do casamento, é inadmissível se não houver circunstâncias que justifiquem a alteração, especialmente quando o sobrenome se encontra incorporado e consolidado em virtude de seu uso contínuo por longo período de tempo.

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. MANUTENÇÃO DO USO DO NOME DE CASADA. DIREITO INDISPONÍVEL. DIREITO AO NOME, ENQUANTO ATRIBUTO DO DIREITO DA PERSONALIDADE, QUE MERECE PROTEÇÃO, INCLUSIVE EM RAZÃO DO LONGO TEMPO DE USO CONTÍNUO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 1.578 do Código Civil prevê a perda do direito de uso do nome de casado para o caso de o cônjuge ser declarado culpado na ação de separação judicial. Mesmo nessas hipóteses, porém, a perda desse direito somente terá lugar se não ocorrer uma das situações previstas nos incisos I a III do referido dispositivo legal. Assim, a perda do direito ao uso do nome é exceção, e não regra (AgRg no AREsp 204.908/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe de 03/12/2014).

2. "Conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, esta Corte tem reiteradamente flexibilizado essas regras, interpretando-as de modo histórico evolutivo para que se amoldem a atual realidade social em que o tema se encontra mais no âmbito da autonomia privada, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros. Precedentes" (REsp 1.873.918/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 4/3/2021) e (AgInt na HDE 3.471/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/05/2021, DJe de 27/05/2021).

3. A pretensão de alteração do nome civil para exclusão do patronímico adotado pelo cônjuge virago, em razão do casamento, por envolver modificação substancial em um direito da personalidade, é inadmissível quando ausentes quaisquer circunstâncias que justifiquem a alteração, especialmente quando o sobrenome se encontra incorporado e consolidado em virtude de seu uso contínuo, como no presente caso, isto é, por quase 20 anos.

3. CONSUMIDOR

3.1. Hipótese de Não Aplicação – STJ, REsp n. 1.802.569/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 11/4/2024 – Informativo 807.

Destaque – Não incide o Código de Defesa do Consumidor no caso de concessionária de serviços públicos pertencente a grande grupo econômico, que pressupõe elevado nível de organização e planejamento para participação de processos licitatórios e sujeição a agências de regulação setorial.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO E NÃO FAZER CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES RETIDOS DE CONTA CORRENTE E UTILIZADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTROLADA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS RESGATADAS PARA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS DA HOLDING. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO REPRESENTATIVAS DE MÚTUOS. **INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA VULNERABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA OU JURÍDICA.** AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELA CONTROLADA FORA DA CÁRTULA (CCB) PARA TRANSFERIR RECURSOS PARA A CONTA DA CONTROLADORA COM A FINALIDADE DE LIQUIDAR DÉBITOS. EFICÁCIA PERANTE AS PARTES CONTRATANTES. OBRIGAÇÃO EXTRACARTULAR. VINCULAÇÃO À RELAÇÃO JURÍDICA EXTRACARTULAR OU FUNDAMENTAL. PRINCÍPIO DA PROIBIDADE E BOA-FÉ. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TEORIA DOS ATOS ULTRA VIRES SOCIETATIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CASO EM QUESTÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. INVOCAÇÃO DE DISPOSITIVOS TENDENTES A RESPONSABILIZAR OS ADMINISTRADORES PERANTE A PRÓPRIA COMPANHIA (INTERNA CORPORIS). AVENÇAS NÃO VINCULADAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROMETIMENTO DA OPERACIONALIZAÇÃO E CONTINUIDADE DO SERVIÇO. APRECIACÃO DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO. DEMAIS QUESTÕES APRECIADAS À LUZ DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CPC/1973. FLAGRANTE EXCESSO. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O Tribunal de origem apreciou de maneira suficiente todas as omissões e contradições apontadas em acórdão anterior proferido pelo STJ que determinou o retorno dos autos para o julgamento dos embargos de declaração. Inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC/2015.

2. Ação ordinária proposta por concessionária de energia elétrica que, juntamente com outras oito concessionárias, eram controladas pela Rede Energia S/A, pleiteando a condenação da instituição financeira a abster-se de fazer novas movimentações na conta corrente ou conta de investimento, bem como à devolução dos valores retidos e utilizados para amortização das dívidas da controladora.

3. Existência de autorizações fornecidas pelas controladas, facultando à instituição financeira credora resgatar aplicações e transferir os recursos para a conta da controladora para liquidação de débitos vencidos.

4. **A jurisprudência do STJ, forte na teoria finalista, orientou-se no sentido de que somente se qualifica como consumidor, de forma a atrair a incidência da legislação consumerista, o destinatário fático ou econômico de bens ou serviços. Todavia, a partir de uma interpretação teleológica do CDC, esta Corte tem admitido temperamentos à teoria finalista, de forma a reconhecer sua aplicabilidade a situações em que, malgrado o produto ou serviço seja adquirido no fluxo da atividade empresarial, seja comprovada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica do contratante perante o fornecedor. Ao adotar a teoria finalista mitigada, autoriza-se a expansão da concepção de relação de consumo, de forma a abranger em seu espectro relações que, à vista da adoção da teoria finalista pura, seriam excluídas do âmbito de regulação do CDC.**

5. **Hipótese em que, considerando o vulto das obrigações garantidas, a recorrência das pactuações e das autorizações fornecidas ao banco – como reconhecido pelas instâncias ordinárias para identificar o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) –, a característica da recorrente ao pertencer a grande grupo econômico ordenado tendente à prestação de serviços públicos concedidos – que pressupõe elevado nível de organização e planejamento para participação de processos licitatórios e sujeição a agências de regulação setorial –, não se pode reconhecer, por nenhum viés, que exista algum tipo de vulnerabilidade que autorize a incidência do Código de Defesa do Consumidor.**

6. O Tribunal de origem decidiu que não há ofensa ao princípio da probidade e boa-fé objetiva e que, contrariamente, negócios jurídicos semelhantes foram praticados pelas partes por anos, reconhecendo o comportamento contraditório da recorrente (*venire contra factum proprium*). A revisão das conclusões da Corte local exigiria incursão sobre outros elementos de fato e de provas e, também, o reexame das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, procedimento vedado na instância excepcional a teor do que orientam as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. As autorizações de transferência foram emitidas em garantia do adimplemento do mútuo, mas não constam da cédula de crédito bancário. Os arts. 27, parágrafo único, e 32 da Lei n. 10.931/2004 preveem que a garantia conferida ao título de crédito será constituída cedularmente, é dizer, na própria cédula do título de crédito ou, se for apartada, deverá haver menção à garantia.

8. Possibilidade de pactuação de garantias independentemente de sua inserção no próprio título. No caso, o efeito da não inclusão da avença na própria cártula não atinge o plano de sua validade, mas na eficácia – produção de efeitos – em relação a terceiros que eventualmente venham a ser portadores do título de crédito posto em circulação. Assim, o negócio jurídico firmado entre as partes autorizando as transferências para liquidação das obrigações não ostentam as prerrogativas próprias de uma garantia cambial – cartularidade, autonomia e abstração –, mas não deixam de vincular os contratantes.

9. Deflui da teoria dos atos *ultra vires societatis* a impossibilidade de imputação à sociedade empresária dos atos praticados pelo administrador que não observar o objeto social

circunscrito em seus atos constitutivos, implicando a irresponsabilidade da sociedade perante terceiros. O amálgama dos dispositivos legais referidos pela recorrente relaciona-se mais diretamente com a responsabilidade dos administradores diante da própria companhia (interna corporis) do que com os efeitos dos negócios e a vinculação da sociedade perante terceiros contratantes.

10. O Tribunal de origem afastou a teoria dos atos *ultra vires* com base na análise dos fatos e das cláusulas do estatuto social da recorrente, o que impede seja revista a questão por esta Corte. Óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

11. As transações questionadas nos autos referem-se à prestação de garantias gerais aos empréstimos tomados pela controladora e não se ligam, ao menos de maneira direta, aos direitos que emergem ou a outro ativo vinculado à prestação do serviço, afastando a vedação veiculada no art. 1º da Lei n. 10.604/2002.

12. Não é possível verificar, sem analisar o conjunto probatório dos autos, se as autorizações fornecidas pela recorrente comprometeram a continuidade da prestação dos serviços, como dispõe o art. 28 da Lei n. 8.987/1995.

13. Deve ser afastada a alegação de desproporção entre o valor da dívida da controladora e a importância total dos títulos vencidos antecipadamente. Ainda que não fosse levado em consideração o expressivo valor nominal da execução, a deflagração da consequência jurídica (vencimento antecipado) depende unicamente da ocorrência do suporte fático determinado pela autorregulação das partes ao firmar a avença, cujo conteúdo e forma são reconhecidos válidos.

14. A enumeração pelo art. 333 do CC/2002 de causas legais de antecipação do vencimento das obrigações não retira a possibilidade de as partes contratantes estipularem hipóteses que produzirão o mesmo efeito, como ocorreu no caso sob exame. Se há liberdade contratual para a determinação das condições contratuais, entre elas o prazo de vencimento, a mesma liberdade autoriza a estipulação de causas que impliquem o vencimento antecipado.

15. Segundo a jurisprudência do STJ, o arbitramento de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC/1973, não é sindicável por esta Corte Superior, porquanto envolve o revolvimento do conjunto fático-probatório para a verificação da correção do decreto das instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, exceto nas hipóteses de flagrante irrisoriedade ou exorbitância, o que ocorre no caso.

16. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

3.2. Notificação do Consumidor – REsp 2.063.145-RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por maioria, julgado em 14/3/2024 – Informativo 808.

Destaque – É válida a comunicação remetida por e-mail para fins de notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, desde que comprovado o envio e entrega da comunicação ao servidor de destino.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ENVIO DA COMUNICAÇÃO ESCRITA POR E-MAIL. SUFICIÊNCIA DA

COMPROVAÇÃO DO ENVIO E ENTREGA DO E-MAIL NO SERVIDOR DE DESTINO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir a validade ou não da comunicação remetida por e-mail ao consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes para fins de atendimento ao disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
2. O dispositivo legal determina que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.
3. **Considerando que é admitida até mesmo a realização de atos processuais, como citação e intimação, por meio eletrônico, inclusive no âmbito do processo penal, é razoável admitir a validade da comunicação remetida por e-mail para fins de notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, desde que comprovado o envio e entrega da comunicação ao servidor de destino.**
4. **Assim como ocorre nos casos de envio de carta física por correio, em que é dispensada a prova do recebimento da correspondência, não há necessidade de comprovar que o e-mail enviado foi lido pelo destinatário.**
5. **Comprovado o envio e entrega de notificação remetida ao e-mail do devedor constante da informação enviada ao banco de dados pelo credor, está atendida a obrigação prevista no art. 43, § 2º, do CDC.**
6. Na hipótese, o Tribunal local consignou, de forma expressa, que foi comprovado o envio de notificação ao endereço eletrônico fornecido pelo credor associado cientificando o consumidor e sua efetiva entrega à caixa de e-mail do destinatário.
7. Modificar a premissa fática estabelecida no acórdão recorrido de que houve o envio e entrega da notificação por e-mail demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada em recurso especial.
8. Recurso especial a que se nega provimento.

3.3. REsp n. 1.962.275/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024 – Informativo 809.

Destaque – O simples descumprimento do prazo estabelecido em legislação específica para prestação de serviços bancários não gera por si só dano moral in re ipsa.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA Nº 1.156/STJ. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. FILA. DEMORA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DANO MORAL IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO.

1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: O simples descumprimento do prazo estabelecido em legislação específica para a prestação de serviço bancário não gera por si só dano moral in re ipsa.
2. Julgamento do caso concreto.
 - 2.1. É necessário que, além do ato ilícito, estejam presentes também o dano e o nexo de causalidade, tendo em vista serem elementos da responsabilidade civil.
 - 2.2. Na hipótese, o autor não demonstrou como a espera na fila do banco lhe causou prejuízos, circunstância que não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento cotidiano.
3. Recurso especial provido.

4. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

4.1. Dolo Específico – REsp n. 2.107.601/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 2/5/2024. - Informativo 809.

Destaque – É possível a aplicação da Lei n. 14.230/2021, com relação à exigência do dolo específico para a configuração do ato ímprobo, aos processos em curso.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. RESPONSABILIZAÇÃO POR DOLO GENÉRICO. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 – em especial, no tocante à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente – teve a repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 do STF).

2. A despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma mais benéfica advinda da Lei n. 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a tal aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.

3. A Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do AREsp 2.031.414/MG, em 9/5/2023, firmou a orientação de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da LIA (com a redação da Lei n. 14.230/2021), adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199 do STF.

4. Acontece que o STF, posteriormente, ampliou a abrangência do Tema 1.199/STF, a exemplo do que ocorreu no ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, admitindo que a norma mais benéfica prevista na Lei n. 14.230/2021, decorrente da revogação (naquele caso, tratava-se de discussão sobre o art. 11 da LIA), poderia ser aplicada aos processos em curso.

5. Tal como aconteceu com a modalidade culposa e com os incisos I e II do art. 11 da LIA (questões diretamente examinadas pelo STF), a conduta ímproba escorada em dolo genérico (tema ainda não examinado pelo Supremo) também foi revogada pela Lei n. 14.230/2021, pelo que deve receber rigorosamente o mesmo tratamento.

6. Hipótese em que há outros pontos relevantes do processo em exame:

i) não se está a rever matéria fática para concluir pela existência ou não do dolo específico; ii) na espécie, o Tribunal de origem categoricamente entendeu não existir tal modalidade (dolo específico) de elemento subjetivo e, por isso, concluiu estar ausente o ato ímprobo; iii): não se está diante de hipótese em que houve condenação por dolo sem se especificar qual tipo (se genérico ou específico), mas sim diante da afirmação expressa da instância ordinária de que não houve dolo específico, não podendo haver condenação.

7. Recurso especial não provido.

5. PENAL

5.1. Execução Penal - STJ, HDE n. 7.986/EX, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 20/3/2024, DJe de 22/3/2024 – Informativo 805.

Destaque – A transferência da execução de pena de brasileiro nato para ser cumprida no Brasil, imposta em outro país, não viola o núcleo do direito fundamental contido no art. 5º, inciso LI, da Constituição Federal.

EMENTA: COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA SOLICITADA PELO GOVERNO DA ITÁLIA (LEI N. 13.445/2017, ART. 100). PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO INTEGRAL ESTRANGEIRO. MÉRITO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 963 DO CPC, C/C OS ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ E ART. 17 DA LINDB. CONSTITUCIONALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE PENA DE BRASILEIRO NATO. VEDAÇÃO BIS IN IDEM NO PLANO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DA LEI DE MIGRAÇÃO A BRASILEIRO NATO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE LEI DE MIGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. NORMA CONVENCIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADAS. NULIDADE PROCESSUAL. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. CITAÇÃO REGULAR E AMPLA DEFESA EXERCIDA NO PAÍS DE ORIGEM. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA CONDENAÇÃO.

I – Preenchidos os requisitos legais e regimentais, na forma dos arts. 963 do CPC/15 e 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ, impõe-se a homologação da decisão estrangeira com a transferência da execução da pena privativa de liberdade imposta pela Justiça italiana ao nacional brasileiro.

II – A transferência da execução de pena não viola o núcleo do direito fundamental contido no art. 5º, LI, da CF, pois não há entrega de brasileiro nato condenado criminalmente para cumprimento de pena em outro país.

III – A Lei n. 13.445/2017, em seu art. 100, autoriza a transferência da execução da pena imposta no exterior tanto a brasileiros, natos ou naturalizados, quanto a estrangeiros que tiverem residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil, a fim de evitar, com isso, a impunidade de brasileiros natos condenados no exterior, não sujeitos à extradição.

IV – O disposto no art. 100 da Lei n. 13.445/2017 aplica-se aos fatos anteriores a sua vigência por se tratar de norma de cooperação internacional em matéria penal. Precedentes do STF e STJ (HDE 2.093/PT, relator Ministro João Otávio de Noronha, 17/5/2019.)

V – O sistema de contenciosidade limitada adotado pelo Brasil em matéria de homologação de sentença penal estrangeira impede a rediscussão do mérito da ação penal que resultou na condenação do cidadão brasileiro.

VI – A Lei n. 13.445/2017, ao permitir a transferência de cumprimento de pena, representa uma maior efetividade dos princípios da razoável duração do processo, evitando a incidência do bis in idem internacional.

VII – Pedido de homologação de sentença estrangeira julgado procedente. Cumprimento imediato da condenação.

5.2. Execução Penal – STJ, REsp n. 2.113.000/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024 – Informativo 806.

Destaque – É possível a penhora de até 1/4 do pecúlio obtido pelo condenado para saldar a pena de multa determinada em sentença condenatória.

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL PENALIDADE PECUNIÁRIA. PENHORA DE 1/4 DO PECÚLIO PARA SATISFAÇÃO DA PENA DE MULTA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É possível a penhora de até 1/4 do pecúlio obtido pelo condenado para saldar a pena de multa determinada em sentença condenatória. Esta medida encontra respaldo nos dispositivos nos arts. 168, incisos I a III, e 170 da Lei 7.210/1984, não se submetendo às disposições do art. 833 do CPC. Assim, tal decisão segue o princípio da especialidade, assegurando a aplicação efetiva das normas específicas da legislação penal executória.

2. A confirmação da efetiva condição de vulnerabilidade econômica do apenado exigiria uma revisão minuciosa do conjunto de provas presentes nos autos, medida inviável neste recurso especial, conforme estabelecido na Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

5.3. Indulto – STJ, AgRg no HC 838.938-SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe 21/3/2024 – Informativo 806.

Destaque – Para fins de aplicação do indulto previsto no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, os crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso, material ou formal, não se exige o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos;

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUTADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO. CRIME IMPEDITIVO. AÇÕES PENAIAS DIVERSAS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. "A alegação de inconstitucionalidade não é suscetível de análise na via do habeas corpus, que não pode ser utilizado como mecanismo de controle da validade das leis e dos atos normativos em geral. Ademais, o exame de constitucionalidade do teor do decreto já foi submetido à discussão no Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sem a determinação, por ora, de suspensão dos efeitos do dispositivo legal questionado". (AgRg no HC n. 840.517/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 9/11/2023).

2. A Terceira Seção, em julgamento ocorrido aos 8/11/23, posicionou-se no sentido de que "apenas no caso de crime impeditivo cometido em concurso com crime não impeditivo que se exige o cumprimento integral da reprimenda dos delitos da primeira espécie. **Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não há de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos". (AgRg no HC n. 856.053/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 14/11/2023).**

5.4. Estupro de Vulnerável – STJ, AgRg no AREsp n. 2.389.611/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 10/4/2024 – Informativo 807.

Destaque – A conduta de estupro de vulnerável imputada a um jovem de 20 anos, trabalhador rural e com pouca escolaridade, que se relacionou com uma adolescente de 12 anos, que havia sido, em um primeiro momento, aceito pela família da adolescente, sobrevivendo uma filha e a efetiva constituição de núcleo familiar, apesar de não estarem mais juntos como casal, embora formalmente típica, não constitui infração penal, tendo em vista o reconhecimento da ausência de culpabilidade por erro de proibição, bem como pelo fato de que se deve garantir proteção integral à criança que nasceu dessa relação.

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE PROIBIÇÃO INVENCÍVEL. RECORRIDO ABSOLVIDO PELO TRIBUNAL LOCAL (TJMG). PEDIDO DE CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 2. DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DOS ADOLESCENTES. REAFIRMAÇÃO DA PRINCIPIOLOGIA DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO E SÚMULA 593/STJ. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA NA PRIMEIRA INFÂNCIA. 3. ERRO DE PROIBIÇÃO CONSTATADO PELA CORTE LOCAL. STJ TRATADO COMO TERCEIRA INSTÂNCIA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL UTILIZADO COMO NOVA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 4. PONDERAÇÃO ENTRE VERBETES 7/STJ E 593/STJ. ENUNCIADOS QUE REFLETEM NORMAS DE HIERARQUIAS DISTINTAS. PREVALÊNCIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. TEORIA DE Kelsen. 5. ART. 227 DA CF. PRIORIDADE ABSOLUTA. CRIANÇA, ADOLESCENTE E JOVEM. TODOS PRESENTES NOS AUTOS. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA NA PRIMEIRA INFÂNCIA. 6. NUANCES DO CASO CONCRETO. JOVEM TRABALHADOR RURAL DE 20 ANOS. ADOLESCENTE DE 12 ANOS. 2013. UNIÃO ESTÁVEL E FILHA. CONSTITUIÇÃO DE NÚCLEO FAMILIAR. DISTINÇÃO NECESSÁRIA. 7. APLICAÇÃO LITERAL DA LEI. COLISÃO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DERROTABILIDADE DA NORMA. HARD CASES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 8. VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA. DESESTRUTURAÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR. OFENSA MAIOR. 9. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 10. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.480.881/PI, firmou entendimento no sentido de que, "para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime". Tal orientação, inclusive, foi sedimentada por meio da edição do verbete n. 593/STJ.

– Na presente hipótese, o Tribunal local, com base no acervo fático-probatório constante dos autos, consistente no depoimento da vítima, na prova testemunhal e no interrogatório do

acusado, concluiu que **"não se verificou, in casu, o conhecimento sobre a ilicitude da conduta"**. Consta, ainda, do acórdão recorrido que **"a pouca escolaridade do acusado e sua boa-fé de que estaria em um relacionamento lícito, aferida a partir da prova produzida em juízo, permitem a conclusão de que o apelante agiu em erro de proibição invencível"**.

- Nesse contexto, a desconstituição das conclusões da Corte de origem, fundadas em exame exauriente do conjunto de fatos e provas constante dos autos, para restabelecer a condenação do réu, mediante afastamento do erro de proibição invencível, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o enunciado n. 7/STJ. Precedentes.

2. Reafirmação pela Relatoria da defesa intransigente dos direitos da criança e da adolescente, no sentido de que a menor de 14 anos deve, na verdade, estudar, brincar e participar de atividades próprias para sua idade. Não deve namorar, pois está ainda em formação biológica e emocionalmente. De igual sorte, deve-se ratificar incansavelmente a principiologia trazida na jurisprudência firmada pela Terceira Seção desta Corte Superior sobre a matéria e sedimentada por meio do enunciado n. 593/STJ.

- **No entanto, não se deve deixar de levar em consideração que a vida é maior que o direito. Logo, a indesejável antecipação da adolescência ou mesmo da fase adulta não pode acarretar um prejuízo maior para aqueles que estão envolvidos, em especial para a criança que adveio do relacionamento do casal (que durou mais ou menos 1 ano – e-STJ fl. 199) e é a prioridade absoluta do sistema brasileiro, por meio do estatuto da primeira infância.**

- Descendo aos fatos, registro que, **embora o casal não esteja mais junto, consta que o pai continua dando assistência à criança.**

Ademais, o Tribunal de origem destacou se tratar de um trabalhador rural, com 20 anos de idade à época dos fatos, que **incidiu em erro de proibição invencível**. Nesse contexto, está-se diante de **situação excepcionalíssima, na qual se deve priorizar a nova vida, em atenção ao estatuto da primeira infância, que, como já afirmado, tem prioridade absoluta.**

3. Relevante registrar, dando às coisas o exato nome que elas têm, que **a hipótese dos autos não trata de atipicidade da conduta em virtude de eventual consentimento da vítima ou pelo fato de o réu "ser matuto", nem de excludente de ilicitude por paixão. De igual sorte, não se está diante de erro de tipo, mas sim de excludente de culpabilidade, por erro de proibição invencível**. Não é possível retirar das instâncias ordinárias, no ponto, a soberania a respeito do exame do conjunto fático e probatório dos autos, uma vez que o STJ não pode ser considerado uma terceira instância recursal bem como o recurso especial não pode ser tratado como nova apelação.

4. Não se mostra adequada, de outra parte, a suscitada ponderação entre os verbetes 7/STJ e 593/STJ, principalmente porque os enunciados sumulares não são princípios mas sim o resumo de entendimentos consolidados. Ainda que assim não fosse, o enunciado n. 7/STJ reflete a norma constante do art. 105, III, da CF, que trata da missão constitucional do STJ. Já o verbebo n. 593/STJ diz respeito ao art. 217-A do CP. São enunciados que tratam, portanto, de normas de hierarquias distintas, cujo eventual conflito deve se resolver em benefício da norma de maior hierarquia, em atenção à teoria de Hans Kelsen.

5. Ainda que se considere que o enunciado n. 593/STJ reflete, em verdade, o art. 227 da CF, não se pode descurar que o caput do mencionado dispositivo, com redação dada pela EC 65/2010, dispõe que **"é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"**.

– Mais uma vez, dando às coisas o nome que elas têm, registro que o legislador infraconstitucional estabeleceu que **se considera "criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade"** (art. 2º da Lei n. 8.069/1990). Ademais, **"são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade"** (art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.852/2013). **Tem-se, portanto, norma constitucional que protege igualmente a criança nascida da relação tida entre a adolescente de 12 anos e o jovem de 20 anos, à época dos fatos.**

– Dessa forma, **necessário, de fato, realizar uma ponderação de princípios, mas não no formato em que sugerido.** Com efeito, o legislador ordinário, por meio da Lei n. 13.257/2016, estabeleceu a **necessidade de se atentar para a especificidade e a relevância dos primeiros anos de vida, denominada primeira infância, no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano.** Assim, a **prioridade absoluta, na hipótese, deve ser a proteção integral da criança que nasceu desta relação.**

6. Um exame acurado das nuances do caso concreto revela que a **conduta imputada, embora formalmente típica, não constitui infração penal, haja vista a ausência de culpabilidade, em virtude do reconhecimento do erro de proibição.** Ademais, deve se levar igualmente em consideração a **ausência de relevância social e de efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado, uma vez que se trata do relacionamento de dois jovens, que havia sido, em um primeiro momento, aceito pela família da adolescente, sobrevivendo uma filha e a efetiva constituição de núcleo familiar, apesar de não estarem mais juntos como casal.**

– Não se está a infirmar a orientação sedimentada no enunciado sumular n. 593/STJ. Com efeito, não obstante a necessidade de uniformização da jurisprudência pátria, por meio da fixação de teses em recursos repetitivos, em incidentes de assunção de competência bem como por meio da edição de súmulas, não se pode descurar do caso concreto, com as suas particularidades próprias, sob pena de a almejada uniformização acarretar injustiças irreparáveis.

– Da mesma forma que o legislador não consegue prever todas as variáveis possíveis da conduta incriminada, igualmente as teses firmadas em repetitivos nem sempre albergam as peculiaridades do caso concreto. Assim, cabe ao aplicador da lei, aferir se a conduta merece a mesma resposta penal dada, por exemplo, ao padrasto que se aproveita de sua enteada ou àquele que se utiliza de violência ou grave ameaça para manter conjunção carnal. É nesse ponto, inclusive, que reside o instituto da *distinguishing* ou distinção.

7. **A condenação de um jovem de 20 anos, que não oferece nenhum risco à sociedade, ao cumprimento de uma pena de mais de 11 anos de reclusão, revela uma completa subversão do direito penal, em afronta aos princípios fundamentais mais basilares, em rota de colisão direta**

com o princípio da dignidade humana. Dessa forma, estando a aplicação literal da lei na contramão da justiça, imperativa a prevalência do que é justo, utilizando-se as outras técnicas e formas legítimas de interpretação (hermenêutica constitucional).

– O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já deixou de aplicar um tipo penal ao caso concreto, nos denominados **hard cases**, se valendo da teoria da derrotabilidade do enunciado normativo, a qual trata da possibilidade de se afastar a aplicação de uma norma, de forma excepcional e pontual, em hipóteses de relevância do caso concreto. Nesse sentido: HC 124306, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 16/3/2017 PUBLIC 17/3/2017 e ADI 3689, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10-05-2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007). STJ: REsp n. 1.953.607/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 20/9/2022 (Tema Repetitivo 1.120) e CC n. 199.079/RN, Relatora para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.

-Doutrina sobre a Teoria da derrotabilidade do enunciado normativo no Direito Penal.

8. **Não se mostra coerente impor à vítima uma vitimização secundária pelo aparato estatal sancionador, ao deixar de considerar "seus anseios e sua dignidade enquanto pessoa humana". A manutenção da pena privativa de liberdade do recorrido acabaria por deixar a adolescente e a filha de ambos desamparadas não apenas materialmente mas também emocionalmente, desestruturando entidade familiar constitucionalmente protegida. "Está em julgamento a vida de três pessoas que, mesmo chegando a este Tribunal disfarçadas de autos processuais, são as mais diretamente interessadas na resolução do conflito decorrente do crime".** (AREsp 1555030/GO e REsp 1524494/RN, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021).

No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 2.015.310/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, e REsp n. 1.977.165/MS, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023.

9. **Se por um lado a CF consagra a proteção da criança e do adolescente quanto à sua dignidade e respeito (art. 227), não fez diferente quando também estabeleceu que a família é a base da sociedade, e que deve ter a proteção do Estado, reconhecendo a união estável como entidade familiar (art. 226, §3º). Antes, ainda proclamou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (1º, III) e o caminho da sociedade livre, justa e fraterna como objetivo central da República (preâmbulo e art. 3º, III).**

– **Proclamar uma censura penal no cenário fático esquadrejado nestes autos é intervir, inadvertidamente, no novo vínculo familiar** (que existiu e que ainda permanece-pai e filha; mãe e filha – onze anos depois – 2013/2024), de forma muito mais prejudicial do que se pensa sobre a relevância do relacionamento e da relação sexual prematura entre a vítima e o recorrido, haja vista o nascimento da filha do casal. E a partir disso, **um novo bem jurídico também merece atenção: a absoluta proteção da criança em sua primeira infância** (no caso um bebê, hoje uma criança quase adolescente). **No jogo de pesos e contrapesos jurídicos não há,**

neste caso, outra medida a ser tomada: a manutenção da opção absolutória quer na perspectiva da ausência de culpabilidade quer na de atipicidade material.

- "(...) essa particular forma de parametrar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe 22/10/2009". (AgRg no RHC 136.961/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021) 10. Agravo regimental não provido.

6. PROCESSO CIVIL

6.1. Tutela Antecipada – STJ, EREsp n. 2.066.868/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 9/4/2024 – Informativo 807.

Destaque – O prazo de 30 dias para a formulação do pedido principal previsto no art. 308 do Código de Processo Civil possui natureza jurídica processual e, conseqüentemente, sua contagem deve ser realizada em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. PRAZO PARA FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL (ART. 308 DO CPC/2015). NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS.

1. Divergência verificada para dirimir controvérsia sobre se o prazo de 30 (trinta) dias para a formulação do pedido principal previsto no art. 308 do Código de Processo Civil possui natureza jurídica material ou processual e se sua contagem é realizada em dias corridos ou dias úteis.

2. Alteração no CPC/2015 com relação ao procedimento para requerimento de tutelas cautelares antecedentes, devendo o pedido principal ser formulado nos mesmos autos, não sendo necessário ajuizamento de nova demanda (extinção da autonomia do processo cautelar).

3. Atual sistemática que prevê apenas um processo, com etapa inicial que cuida de tutela cautelar antecedente, com possibilidade de posterior ampliação da cognição.

4. A dedução do pedido principal, nesse caso, é um ato processual que produz efeitos no processo já em curso, e o transcurso do prazo em branco apenas faz cessar a eficácia da medida concedida (art. 309, II, do CPC/2015), fato que não afeta o direito material em discussão.

5. Constatação de que o prazo de 30 (trinta) dias para a formulação do pedido principal previsto no art. 308 do Código de Processo Civil possui natureza jurídica processual e, conseqüentemente, sua contagem deve ser realizada em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC.

6. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

6.2. Coisa Julgada-STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 2.038.959-PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 16/4/2024 – Informativo 808.

Destaque – O CPC de 2015 alberga a coisa julgada progressiva e autoriza o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DE REPERCURSSÃO GERAL DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COISA JULGADA PARCIAL. CAPÍTULO DA SENTENÇA. DATA DA IMPETRAÇÃO. NÃO INFLUÊNCIA. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE PARCELA INCONTROVERSA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE CAPÍTULO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. **COISA JULGADA PARCIAL OU PROGRESSIVA. VIABILIZADA PELO CPC/2015.**

1. A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso (ex vi do art. 1.046 do CPC/2015), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei.

2. Haja vista que o processo é constituído por inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do *tempus regit actum*). Esse sistema está expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015.

3. Com base nesse princípio e em homenagem à segurança jurídica, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça interpretou o art. 1.045 do Código de Processo Civil de 2015, após concluir que o novo Código entrou em vigor no dia 18.3.2016, elaborou uma série de enunciados administrativos sobre regras de direito intertemporal (vide Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ).

4. Esta Corte de Justiça estabeleceu que a lei que rege o recurso é aquela vigente ao tempo da publicação do *decisum*. Assim, se a decisão recorrida for publicada sob a égide do CPC/1973, este Código continuará a definir o recurso cabível para sua impugnação e a regular os requisitos de sua admissibilidade. A *contrario sensu*, se a intimação se deu na vigência da lei nova, será ela que vai regular integralmente a prática do novo ato do processo, o que inclui o cabimento, a forma e o modo de contagem do prazo.

5. A sistemática do Codex Processual, ao albergar a coisa julgada progressiva e autorizar o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória, privilegia os comandos da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988 e 4º do CPC/2015), bem como prestigia o próprio princípio dispositivo (art. 2º do CPC/15).

6. No caso dos autos, a decisão que reformou a sentença e concedeu o parcial provimento à Apelação no Mandado de Segurança Coletivo deu-se na vigência do CPC/2015, como também seu trânsito em julgado, quando não mais vigorava o princípio da unicidade de julgamento.

Portanto, plenamente possível a execução do capítulo da Sentença que tratava sobre o direito de exclusão do ICMS sobre PIS e COFINS (Tema 69 de Repercussão Geral do STF) , sobretudo considerando que o trânsito em julgado do referido Tema, ocorrido em 9 de setembro de 2021.

7. Quanto ao fato de a ação judicial ter sido proposta sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, quando vigorava o princípio da unicidade do julgamento, consigna-se que o art. 14 do atual CPC previu expressamente a aplicação da norma processual aos processos em curso, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais praticados.

8. Agravo Interno não provido.

7. PROCESSO PENAL

7.1. Tráfico de Drogas – STJ, REsp n. 2.114.277/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato [Desembargador Convocado do TJDF], Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024 Informativo 807.

Destaque – A permissão para ingresso no domicílio, proferida em clima de estresse policial, não deve ser considerada espontânea, a menos que tenha sido por escrito e testemunhada, ou documentada em vídeo.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUGA DO RÉU PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de entorpecentes e posse ilegal de arma e munições, o estado de flagrância protraí-se no tempo, o que não é suficiente, por si só, para justificar a busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, há uma situação de flagrante delito em desenvolvimento.

2. Consoante julgamento do RE n. 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

3. O ingresso em domicílio ocorreu em virtude da fuga do recorrente para o interior da residência, o Tribunal de origem reconheceu que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais na residência do recorrente, pois "a abordagem do réu só foi possível por conta de célere perseguição policial que o deteve ainda no interior do imóvel, e depois que ARREMESSOU as 57 porções de cocaína sobre um muro divisório, obviamente para frustrar a própria diligência policial". Como é possível observar, o suposto arremesso da sacola, contendo drogas, deu-se quando os agentes policiais já haviam decidido entrar na residência.

4. Não foram realizadas investigações prévias nem indicados elementos concretos robustos a indicar a existência de comércio de drogas no interior da residência, tampouco comprovou-se ter havido o comércio de drogas em via pública e o consentimento do morador para o ingresso no local, o que torna ilícita toda a prova obtida com a invasão de domicílio.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ilicitude da busca e apreensão domiciliar e das provas dela decorrentes e, em consequência, absolver o recorrente.

7.2. Revisão Criminal – STJ, AREsp n. 2.408.401/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024 – Informativo 806.

Destaque - Em delitos sexuais, a retratação da vítima autoriza a revisão criminal para absolvição do réu, quando o conjunto probatório se limita à sua declaração e a testemunhos, sem outras provas materiais.

O procedimento de reconhecimento de pessoas, para sua validade, deve assegurar a semelhança física entre o suspeito e os demais indivíduos apresentados, conforme estabelece o art. 226, II, do CPP, evitando-se sugestões que possam influenciar a decisão da testemunha e comprometer o reconhecimento

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. CRIME DE ROUBO MAJORADO, ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. ART. 621, III, DO CPP. NOVA PROVA. REVISÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. DÚVIDA QUANTO À AUTORIA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. O IMPACTO DAS FALSAS MEMÓRIAS NO RECONHECIMENTO PESSOAL. PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. No cerne desta deliberação jurídica, o agravo em recurso especial desafia a condenação por roubo majorado, estupro e estupro de vulnerável, ancorando-se na admissibilidade de nova prova sob a égide do art. 621, III, do CPP, e questiona a legalidade do reconhecimento pessoal efetuado, previsto no art. 226 do CPP.

2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual a retratação de vítimas em delitos sexuais, durante audiência de justificação, não implica automaticamente a absolvição do acusado, devendo ser analisada em conjunto com o acervo probatório disponível.

3. A retratação da vítima e as falhas no procedimento de reconhecimento, especialmente a discrepância física entre os apresentados e o acusado, motivam a reavaliação da condenação. A análise se debruça sobre a valoração do depoimento da vítima em consonância com o corpus probatório e os princípios do *in dubio pro reo*, enfatizando a influência das falsas memórias na identificação do acusado e a necessidade de alinhamento do procedimento de reconhecimento às diretrizes do art. 226 do CPP.

4. Teses fixadas:

4.1 Em delitos sexuais, a retratação da vítima autoriza a revisão criminal para absolvição do réu, quando o conjunto probatório se limita à sua declaração e a testemunhos, sem outras provas materiais.

4.2 O procedimento de reconhecimento de pessoas, para sua validade, deve assegurar a semelhança física entre o suspeito e os demais indivíduos apresentados, conforme estabelece o art. 226, II, do CPP, evitando-se sugestões que possam influenciar a decisão da testemunha e comprometer o reconhecimento.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e absolver o recorrente.

7.3. – STJ, AgRg no AREsp n. 2.482.056/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 11/4/2024 – Informativo 807.

Destaque – As medidas protetivas de urgência, embora tenham caráter provisório, não possuem prazo de vigência, devendo vigorar enquanto persistir a situação de risco à ofendida.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CESSAÇÃO DO PERIGO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem conteúdo satisfativo, feição de tutela inibitória e reintegratória e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal. Ainda, embora tenham caráter provisório, não possuem prazo de vigência, mas devem vigorar enquanto persistir a situação de risco à ofendida, o que deverá ser avaliado pelo Juízo de origem.

2. Agravo regimental não provido.

7.4. STJ, AgRg no AgRg no REsp n. 1.970.697/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 5/4/2024 – Informativo 808.

Destaque – O patrimônio de terceiro que praticou a lavagem de dinheiro, mas não cometeu o crime antecedente, só poderá ser atingido, se for demonstrado que determinados bens, direitos ou valores constituem instrumento, produto ou proveito do crime anterior.

EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. INDENIZAÇÃO PELO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO ANTECEDENTE. POSSIBILIDADE LIMITADA À INCORPORAÇÃO DE RECURSOS ILÍCITOS NO PATRIMÔNIO OU OBTENÇÃO DE PROVEITO.

I – As medidas previstas no art. 4º da Lei n. 9.613/1998 dizem respeito a bens, direitos ou valores que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de lavagem de dinheiro ou da infração penal antecedente.

II – O patrimônio daquele que praticou a lavagem de dinheiro, mas não cometeu o crime antecedente, só poderá ser atingido, com base no art. 4º da Lei n. 9.613/1998, se for demonstrado que determinados bens, direitos ou valores constituem instrumento, produto ou proveito do crime anterior.

III – O § 2º, do art. 4º, da Lei n. 9.613/1998, deve ser interpretado restritivamente, sob pena de criar indevidas hipóteses de responsabilidade integral ou solidária não previstas em lei.

IV – É inviável a tese de que o agente que lavou parcela dos recursos ilícitos deve responder solidariamente pelo prejuízo total decorrente de infração penal antecedente que foi praticada exclusivamente por terceiro.

V – Há autonomia entre a lavagem de dinheiro e o crime antecedente, no que se refere à quantificação do proveito econômico, motivo pelo qual só podem ser constrictos os bens, direitos ou valores que tenham relação com a lavagem de capitais. Precedentes.

VI – Em outras palavras, aqueles que lavam dinheiro só possuem a obrigação de indenizar os danos causados pela infração antecedente enquanto subsistir patrimônio ou proveito que guarde relação direta com os bens, direitos ou valores obtidos de forma ilícita.

VII – In casu, a agravada recebeu depósito de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), os quais haviam sido obtidos mediante furto praticado por terceira pessoa. Em seguida, os recursos foram transferidos para a esposa do autor do furto, de modo que não restaram, no patrimônio da agravada, quaisquer bens, direitos ou valores decorrentes da lavagem de dinheiro ou que fossem relacionados ao furto.

VIII – É inviável a aplicação do art. 932, inciso V, do Código Civil, para estabelecer a responsabilidade solidária da parte agravada, uma vez que não há provas de que esta tenha obtido proveito ou acréscimo patrimonial em decorrência do furto praticado exclusivamente por outrem.

IX - Por outro lado, a esposa do agente que praticou o furto deve responder solidariamente pelos prejuízos experimentados pela ofendida, nos termos da Lei n. 9.613/1998 e do 932, inciso V, do Código Civil, desde que observado, como limite, o montante incorporado ao seu patrimônio, e não pelo valor total do delito.

X - Não se pode responsabilizar os corréus da lavagem de dinheiro pelo dano oriundo do crime antecedente, na hipótese em que este foi praticado exclusivamente por um dos agentes, pois o art. 942 do Código Civil estabelece a responsabilidade solidária apenas para os coautores do mesmo ato ilícito.

Agravo regimental desprovido.

7.5. STJ, AgRg no HC n. 833.985/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024 – Informativo 808.

Destaque – A função das guardas municipais é restrita à proteção de bens, serviços e instalações municipais, não lhes sendo permitido realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. FUNÇÃO DELINEADA NO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. BUSCA PESSOAL. DILIGÊNCIAS OSTENSIVAS TÍPICAS DA ATIVIDADE POLICIAL. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A função das guardas municipais, insculpida no art. 144, § 8º, da Constituição Federal, é restrita à proteção de bens, serviços e instalações municipais, não lhes sendo permitido realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil.

2. Recentemente a Terceira Seção desta Corte destacou que, no julgamento da ADPF n. 995, em 25/8/2023, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua posição de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, mas, novamente, não lhes conferiu poderes idênticos aos dos órgãos policiais. Citou trecho do voto do ilustre Relator Ministro Alexandre de Moraes afirmando que "as Guardas Municipais têm entre suas atribuições primordiais o poder-dever de prevenir, inibir e coibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou

administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais".

Concluindo-se, assim, que **as guardas municipais poderão, todavia, realizar busca pessoal em situações excepcionais** - e por isso interpretadas restritivamente - nas quais se demonstre concretamente haver clara, direta e imediata relação com a finalidade da corporação, como instrumento imprescindível para a realização de suas atribuições. Vale dizer, salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que **as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários, o que não se confunde com permissão para desempenharem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária em qualquer contexto** (HC n. 830.530/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 4/10/2023).

3. No caso em apreço, tendo em vista que a guarda municipal atuou ostensivamente com a finalidade de reprimir a criminalidade urbana em atividade tipicamente policial e completamente alheia às suas atribuições constitucionais, realizando busca pessoal em razão de visualizar o paciente em local conhecido como ponto de venda de drogas – cracolândia –, juntamente com mais três indivíduos ao redor de um caixote, conversando, em meio a um grande número de pessoas, e correndo ao visualizar a aproximação dos guardas, o reconhecimento da ilicitude das provas colhidas com base nessa diligência e de todas as que delas derivaram (art. 157, § 1º, do CPP) é medida que se impõe.

7.6. STJ, AgRg no RMS n. 62.753/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024 – Informativo 809

Destaque – Extrapola a atuação de rotina dos órgãos de polícia fazendária, a exigir o controle jurisdicional prévio do ato, quando se evidencia a realização de verdadeira força-tarefa entre diferentes órgãos de polícia e fiscalizatórios.

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **SUPOSTO CRIME TRIBUTÁRIO. BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA. ENDEREÇO NÃO ABARCADO NO MANDADO JUDICIAL. OPERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA FISCALIZAÇÃO ROTINEIRA. NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I – O caso dos autos não se enquadra na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que entende que a **administração fazendária, no exercício da sua missão institucional, não necessita de autorização judicial para apreender documentos que considere relevantes na configuração de ilícito, tendo em vista a publicidade dos livros e documentos contábeis** (AgRg nos E Dcl no AR Esp n. 1.124.517/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 14/5/2021).

II – Na hipótese em exame não se está diante de atuação de operação de rotina ou exercício ordinário do poder de polícia dos órgãos fiscalizatórios. No caso, se trata da realização de verdadeira força tarefa constituída de diferentes órgãos de polícia e fiscalizatórios. Operação

complexa e simultânea em diversos estabelecimentos afastam o argumento de atuação de rotina.

III - O poder fiscalizatório detém prerrogativas atribuídas pelo legislador, que devem ser rigorosamente observadas. Contudo, e não menos razoável, é o raciocínio desenvolvido na decisão recorrida no sentido de que os seus órgãos e agentes são detentores de plenas condições de agir em conformidade com o que determina a lei de regência das medidas extremas, notadamente em razão do caráter de excepcionalidade que as reveste.

Agravo regimental ministerial desprovido.

7.7. STJ, AgRg no RHC n. 183.085/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024 – Informativo 809.

Destaque – A interceptação telefônica demanda ordem judicial fundamentada em elementos concretos que justifiquem sua necessidade, bem como que afastem a possibilidade de obtenção das provas por outros meios.

EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A MEDIDA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A autorização para interceptação telefônica demanda ordem judicial fundamentada em elementos concretos que justifiquem sua necessidade, bem como afastem a possibilidade de obtenção das provas por outros meios, conforme a legislação de regência.

2. No caso, todos os requisitos e critérios legais foram observados, porquanto as instâncias ordinárias demonstraram cabalmente a imprescindibilidade da medida, ainda que tivesse sido tomada *ictu oculi*, consubstanciado no fato de que o ora recorrente e outros corréus teriam estreito envolvimento para movimentação de quantidades consideráveis de entorpecentes.

3. "Decidindo o Tribunal *a quo* que a interceptação telefônica estava devidamente pautada por decisão judicial fundamentada e que restou evidenciada a imprescindibilidade da medida porque não havia outros meios disponíveis, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, que não constitui instância revisora, alterar os pressupostos fáticos tomados no julgamento da causa para acolher alegações em sentido contrário." (AgRg no REsp n. 1.690.840/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018).

4. Por fim, consigne-se que a atuação de grupos criminosos organizados, por sua própria complexidade, demanda, não raro, a utilização do instituto da interceptação telefônica para o delineamento mais preciso das funções de cada um de seus membros, bem como para descobrir novas atividades em curso e proceder da forma adequada para a sua desarticulação.

5. Recurso ordinário desprovido.

8. TUTELA COLETIVA

8.1. REsp n. 2.112.853/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 7/3/2024 – Informativo 808 .

Destaque – Não viola a súmula n. 7/STJ a majoração de valor irrisório de danos morais coletivos em razão da publicação na Internet de artigo ofensivo à honra dos povos indígenas.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE ARTIGO OFENSIVO À HONRA DOS POVOS INDÍGENAS. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDENAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ação civil pública por danos morais coletivos, ajuizada em 21/9/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 1º/12/2020 e concluso ao gabinete em 30/11/2023.
2. O propósito recursal consiste em decidir se é irrisório e se deve ser majorado o valor arbitrado a título de indenização por danos morais coletivos em razão de publicação de artigo ofensivo à honra dos povos indígenas do Estado do Mato Grosso do Sul.
3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
4. **A fim de densificar a proteção constitucional estabelecida pelo art. 231 da CF/88, a Lei da Ação Civil Pública assegura a reparação por danos extrapatrimoniais causados em prejuízo à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, VIII, da Lei nº 7.347/1985).**
5. **A jurisprudência desta Corte tem afastado a aplicação da Súmula 7/STJ e permitido a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais quando o montante é considerado irrisório ou abusivo.**
6. O montante arbitrado pelas instâncias ordinárias pode ser considerado irrisório, pois insuficiente para alcançar as finalidades de punição, dissuasão e reparação, bem como se mostra desproporcional com a gravidade da conduta de escrever e divulgar, por meio da internet, artigo com caráter preconceituoso e incitador de ódio contra os povos indígenas do Estado do Mato Grosso do Sul.
7. Recurso especial conhecido e provido a fim de majorar o valor arbitrado a título de danos morais coletivos para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



Tribunal Superior Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Diários de Abril de 2024

1.TSE, REspe nº 0600053-52.2023.6.06.0000, Relator: Ministro Raul Araújo, DJE nº 48, de 03/04/2024.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NULIDADE DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VOTOS. CONSTATAÇÃO SOMENTE APÓS A ANÁLISE CONJUNTA DOS FEITOS JULGADOS EM SEPARADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA COISA JULGADA DA DETERMINAÇÃO DE RETOTALIZAÇÃO DE VOTOS NOS FEITOS INDIVIDUAIS. APLICAÇÃO DO ART. 224 DO CE. OBRIGATORIEDADE DE ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIRAGEM JURISPRUDENCIAL. RENOVAÇÃO INTEGRAL DO PLEITO. OBSERVÂNCIA DO BROCARDO "ONE MAN, ONE VOTE". RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Relativamente às eleições de 2020 no município de Alto Santo/CE, foram julgadas procedentes quatro ações eleitorais que identificaram fraude na cota de gênero nas eleições para vereador. Essas ações resultaram no indeferimento do pedido de registro dos DRAPs do PDT e do PSD e anularam os votos para os candidatos desses partidos, que, juntos, somavam mais da metade do eleitorado local.

2. Aplica-se o art. 224 do CE tanto às eleições realizadas pelo sistema majoritário, quanto às realizadas pelo sistema proporcional, visto que: (a) a anulação de mais da metade dos votos pelo cometimento de infrações eleitorais, condição *sine qua non* para aplicá-lo aos casos concretos, afeta gravemente a integridade do processo eleitoral, independentemente do sistema eleitoral utilizado no pleito; (b) a incidência desse dispositivo legal assegura a legitimidade e a expressão da vontade popular na escolha de representantes, garantindo que o resultado eleitoral reflita efetivamente a escolha da maioria dos eleitores aptos a votarem; e (c) a redação desse dispositivo faz referência às eleições em todos os níveis – federal, estadual e municipal – e nela não há referência singular às eleições majoritárias ou exclusão das eleições proporcionais.

3. Na espécie, a determinação de retotalização de votos contida nos julgamentos individuais das ações eleitorais condenatórias não faz coisa julgada material para efeito de obstar eventuais consequências supervenientes decorrentes de um panorama que somente se materializa ao final do julgamento de todas as ações a serem consideradas. Assim, deve-se aplicar o art. 224 do CE quando se verificar que o somatório dos votos anulados nas ações relacionadas representam mais da metade do eleitorado.

4. Em se tratando de ineditismo na orientação jurisprudencial adotada, não se tem propriamente hipótese de viragem jurisprudencial a ensejar violação à segurança jurídica, conforme delineado pelo STF no RE nº 637.485/RJ, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em 1º.8.2012. Precedente.

5. A invocação do art. 20, § 5º, da Res.-TSE nº 23.609/2021, constitui mero reforço argumentativo, colocando-se a *latere* da tese principal adotada pelo TRE/CE, cujo fundamento jurídico baseia-se na interpretação do texto normativo do art. 224 do CE, de modo que não há violação ao princípio da anualidade eleitoral.

6. A determinação de nova eleição proporcional com fundamento no art. 224 do CE impõe a renovação integral do pleito em homenagem ao brocardo "one man, one vote", visto que cada cidadão tem direito a um voto e todos os votos possuem o mesmo peso na formação da vontade política, independentemente de condição socioeconômica, educação, gênero, raça ou qualquer outra característica do eleitor.

2. TSE, Rp. nº 0600215-49.2022.6.00.0000, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, DJE nº 48, de 03/04/2024.

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POR OUTDOOR. OCORRÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de ser vedada a propaganda eleitoral por outdoors, nos termos do § 8º do art. 39 da Lei n. 9.504/1997, independentemente da inexistência de pedido explícito de votos.

2. Aplica-se a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, pela prática de propaganda eleitoral antecipada ilícita.

3. A responsabilização pela divulgação da propaganda irregular pressupõe a comprovação da autoria.

4. Inexistindo causa de majoração, a multa deve ser fixada no mínimo legal.

5. Representação julgada improcedente quanto a Sandro Henrique Magalhães e procedente quanto aos demais representados, para determinar a remoção do outdoor, caso ainda não tenha sido feita, e aplicar multa de R\$ 5.000,00, solidariamente.

3. TSE, REspe nº 0600405-33.2020.6.14.0019, Relator: Ministro André Ramos Tavares, DJE nº 50, de 05/04/2024.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. ANTECIPAÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PERÍODO ELEITORAL. FAVORECIMENTO DA CHAPA ENCABEÇADA PELO ENTÃO VICE-PREFEITO. CARÁTER ELEITOREIRO. GRAVIDADE. ILÍCITO ROBUSTAMENTE PROVADO. INELEGIBILIDADE. DECLARADA SOMENTE AO EX-PREFEITO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS CANDIDATOS ELEITOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), ao reformar a sentença, julgaram improcedentes os pedidos expendidos em AIJE por abuso dos poderes político e econômico ajuizada pela ora agravante em desfavor de Jardel Vasconcelos Carmo, então prefeito do Município de Monte Alegre/PA, de Matheus Almeida dos Santos e Leonardo Albarado Cordeiro, respectivamente, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito na referida localidade, no pleito de 2020, e de Ademir Brasil Mota, servidor público municipal.

2. A controvérsia reside em saber se a antecipação de décimo terceiro salário, em descompasso com o previsto na lei municipal, ocorrida em setembro de 2020, em favor dos servidores nascidos nos meses de outubro, novembro e dezembro, e o adiantamento de 40% do salário dos servidores municipais, no dia 12.11.2020, três dias antes do pleito, medidas efetivadas pelo então prefeito Jardel Vasconcelos Carmo, configuram ou não, na ótica do direito eleitoral, abuso dos poderes político e econômico.

3. Consoante a orientação firmada neste Tribunal, "[...] "para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)' ".

4. As antecipações, sem nenhuma justificativa plausível e, enfatiza-se, em pleno período eleitoral, de verbas remuneratórias, em descompasso com a lei municipal e, quanto ao adiantamento salarial – ocorrido três dias antes do pleito –, alicerçado em decreto cuja

finalidade particular foi, a meu ver, privilegiada, em favor dos servidores públicos municipais, classe que recebeu " vencimentos mensais a todo tempo e modo, sem qualquer suspensão durante o período [pandêmico]", são condutas altamente reprováveis (aspecto qualitativo).

5. Considerando que o prefeito eleito ocupava o cargo de vice-prefeito na época dos fatos, é cristalino que as medidas adotadas tiveram finalidade eleitoreira, qual seja, favorecer/beneficiar chapa específica em detrimento das demais, o que claramente ofende o equilíbrio da disputa eleitoral. Isso porque 501 (quinhentos e um) servidores receberam ilegalmente a antecipação do décimo terceiro salário e 2.202 (dois mil duzentos e dois) servidores receberam adiantamento salarial (aspecto quantitativo), ao custo de R\$ 2.177.644,91 (dois milhões, cento e setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos).

6. Configurado, portanto, em virtude do uso indevido da máquina pública pelo recorrido Jardel Vasconcelos Carmo, o abuso do poder político com viés econômico, o qual beneficiou os recorridos Matheus Almeida dos Santos e Leonardo Albarado Cordeiro.

7. Diante do previsto no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 e da jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual "a sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima, a exigir" (AIJE nº 0601862-21/DF, Rel. designado prova de participação ou de anuência na prática ilícita Min. Jorge Mussi, de 26.11.2019), deve-se declarar a inelegibilidade do então prefeito, por 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2020, e cassar os diplomas dos candidatos eleitos, na condição de beneficiários do abuso de poder.

8. Não é possível, a partir do acórdão regional, atribuir ao servidor público municipal, integrante do polo passivo da demanda, participação, direta ou indireta, no ilícito examinado, ou qualquer proveito eleitoral.

9. Provimento do agravo e parcial provimento do recurso especial para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na AIJE, a fim de: a) declarar a inelegibilidade do prefeito à época dos fatos por 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2020; b) cassar os diplomas dos recorridos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Monte Alegre/PA - beneficiários do abuso de poder -, na eleição de 2020; e c) determinar imediato cumprimento do acórdão, após a respectiva publicação.

4. TSE, AgREspe nº 0600726-30.2020.6.08.0021, Relator: Ministro André Ramos Tavares, DJE nº 50, de 05/04/2024.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA. VOTAÇÃO ZERADA OU ÍNFIMA. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADA. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O PRESIDENTE DO PARTIDO. PROVAS ROBUSTAS. SÚMULAS Nº 24 e Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, manteve a sentença em que foram julgados procedentes os pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor do ora agravante e de toda chapa proporcional apresentada pelo Patriota (PATRIOTA), nas Eleições 2020, em São Mateus/ES, por fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

2. Este Tribunal Superior, no julgamento do AgR-REspEl nº 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022, fixou a orientação de ser suficiente para a comprovação do propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero para candidaturas femininas a conjunção de 3 (três) circunstâncias incontroversas: (i) obtenção de votação zerada ou ínfima; (ii) ausência de movimentação financeira relevante ou

prestação de contas zerada ou padronizada; e (iii) inexistência de atos efetivos de campanha, ausentes, ainda, indícios de versar o caso sobre desistência tácita da competição.

3. No caso em tela, a Corte Regional, sopesando o conteúdo fático-probatório constante dos autos, reconheceu que o PATRIOTA, nas eleições proporcionais de 2020, no Município de São Mateus/ES, registrou as candidatas Louis Martins da Silva, Rayane Soares, Vera Lucia Costa Souza e Istefani Souza Queiroz com o intuito de fraudar o preenchimento da cota de gênero, em completa violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

4. **Constatada pelo TRE/ES a presença das citadas circunstâncias fixadas pelo TSE – votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestação de contas zerada ou irrisória e relação de parentesco com presidente do partido político –, todas fundamentadas em acervo probatório robusto, não há como alterar a conclusão do acórdão regional de que houve fraude à cota de gênero sem proceder ao reexame dos fatos e provas, vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.**

5. A compreensão desta Corte Superior se consolidou no sentido de que "a desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas" (REspEl nº 0600986-77/RN, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 19.5.2023).

6. **Nos termos da jurisprudência firmada neste Tribunal, "o elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranjas e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero"** (AgR-REspEl nº 0600311-66/MA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 12.5.2023).

7. Alinhada a posição trilhada pela Corte Regional à jurisprudência do TSE, é de rigor a incidência da Súmula nº 30/TSE, também aplicável aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018).

8. Agravo em recurso especial desprovido.

5. TSE, AgREspe nº 0600879-50.2020.6.13.0142, Relator: Ministro André Ramos Tavares, DJE nº 50, de 05/04/2024.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÕES CONEXAS. IDENTIDADE DE PARTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE REVELAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), reformando a sentença, julgou procedentes os pedidos formulados na presente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e na AIJE conexa (nº 0600916-77), ajuizadas para apurar fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) nas eleições de 2020, no Município de Iturama/MG.

2. Por meio de petição incidental, os vereadores eleitos pelo PSD suscitam questão de ordem pública ao alegar a decadência na propositura desta ação, tendo em vista que a relação jurídico-processual, com a inclusão dos candidatos eleitos no polo passivo da demanda, teria sido regularizada somente depois do prazo para a diplomação, portanto em data posterior ao marco final para o ajuizamento da ação.

3. A conexão do presente feito, reconhecida mediante decisão não impugnada na origem, com a AIJE nº 0600916-77 – proposta contra todos os candidatos lançados pelo PSD de Iturama/MG –, esvazia a tese de conformação tardia do polo passivo da demanda, uma vez que

os candidatos eleitos figuraram como réus desde o momento em que foi formalizada a AIJE conexa e se defenderam de idêntico conjunto de fatos em ambos os processos.

4. O enfrentamento das teses de nulidade do acórdão regional por violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, em decorrência da ausência de oitiva do presidente do PSD de Iturama/MG no inquérito civil e na instrução processual, bem como de utilização de testemunha única como base para a condenação, não ventiladas e debatidas na origem, é providência inviável por ausência de prequestionamento, exigência contida na Súmula nº 72/TSE.

5. À luz da jurisprudência do TSE, a Corte Regional anotou a existência de circunstâncias persuasivas da prática de fraude à cota de gênero no DRAP do PSD nas eleições proporcionais de 2020, no Município de Iturama/MG, a saber: (i) votação zerada de ambas as candidatas apontadas como fictícias; (ii) ausência de movimentação financeira na prestação de contas, e (iii) ausência de atos de campanha.

6. No caso dos autos, a prova oral transcrita no acórdão recorrido revela que, embora tenham manifestado a intenção de se filiar ao PSD, as candidatas jamais pretenderam postular uma vaga para o cargo de vereador no certame, nem sequer tendo comparecido à convenção partidária para escolha dos candidatos naquele pleito. Além disso, não receberam recursos financeiros e se recusaram a praticar atos de propaganda eleitoral, inclusive a distribuição de santinhos.

7. Ademais, o TRE/MG consignou que uma das candidatas, que não sabia declinar seu próprio número de campanha, declarou que a fotografia que constou da urna eletrônica foi extraída, sem autorização, de seu perfil no Facebook. Nesse contexto, o Tribunal afastou a responsabilidade das candidatas e declarou inelegível apenas o presidente do órgão municipal do PSD à época dos fatos.

8. Não é possível afastar a responsabilidade do dirigente partidário com base nos argumentos de que as candidatas teriam assentido em concorrer ao cargo de vereador e de que, posteriormente, teriam desistido da disputa eleitoral, pois essas alegações não encontram respaldo nas provas analisadas pelo TRE/MG, o qual expressamente assentou que os requerimentos de registro de candidatura juntados aos autos não continham as assinaturas das candidatas. Incidência, no ponto, do óbice da Súmula 24/TSE.

9. Agravos em recurso especial desprovidos. Determinação de execução imediata.

6. TSE, REspe nº 0600245-27.2020.6.21.0079, Relator: Ministro André Ramos Tavares, DJE nº 50, de 05/04/2024.

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO E POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. PROCEDÊNCIA. GRAVAÇÕES AMBIENTAIS ILÍCITAS. DEMAIS PROVAS. FONTES AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. CADERNO PROBATÓRIO ROBUSTO. ILÍCITOS CARACTERIZADOS. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recursos especiais interpostos pelos candidatos eleitos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador do Município de São Francisco de Assis/RS, nas eleições de 2020, e pelo então presidente do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) contra acórdão do TRE/RS pelo qual, reconhecidas a ilicitude das gravações ambientais realizadas pela eleitora denunciante e a validade das demais provas produzidas, foi mantida, ante a comprovação das práticas de captação ilícita de sufrágio e de abuso dos poderes político e econômico, a condenação imposta aos investigados - cassação dos diplomas, multa de 25.000 UFIR e inelegibilidade -, à exceção do candidato a prefeito, que teve as penas de inelegibilidade e multa afastadas devido à não comprovação de sua participação ou anuência com os ilícitos.

2. De acordo com a maioria dos membros do TRE/RS, a ilicitude das gravações ambientais não teve o condão de macular as demais provas produzidas pela acusação, uma vez que a interceptação telefônica (causa das diligências posteriores) foi autorizada em vista de outros suficientes elementos considerados lícitos (fontes autônomas e independentes). Adotar entendimento diverso demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

3. As instâncias de origem não desprezaram as provas produzidas pela defesa, mas tão somente exerceram, fundamentadamente, o previsto no art. 371 do CPC. Conforme já decidiu esta Corte, "no exame da prova, ao se desconsiderar as produzidas pela defesa e privilegiar as produzidas pela acusação, o julgador deve explicitar as razões pelas quais umas prevalecem em relação às outras" (REspEl nº 1089-74/MG, Rel. desig. Min. Henrique Neves, de 17.12.2015). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

4. Como se pode observar da moldura fática do acórdão regional, **os diálogos extraídos dos celulares do vice-prefeito e do vereador – apreendidos após a regular autorização judicial, ou seja, observado o devido processo legal –, examinados conjuntamente com depoimentos testemunhais, revelam que os dois candidatos, durante o período eleitoral, doaram/prometeram/entregaram, com nítido dolo de obter voto, bens ou vantagens pessoais a eleitores em situação de vulnerabilidade econômica, o que consubstancia captação ilícita de sufrágio.**

5. Para chegar a conclusão diversa daquela assentada pelo TRE/RS e concluir pela ausência de prova robusta e segura capaz de comprovar o ilícito do art. 41-A da Lei das Eleições, tal como pretendido pelos recorrentes, seria necessário reexame do substrato fático-probatório que embasou a convicção do Tribunal *a quo*, vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.

6. A partir das premissas consignadas no aresto regional, verifica-se a presença de provas contundentes e robustas – tabela emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de São Francisco de Assis/RS e dados extraídos de aparelhos celulares – de que o vereador que buscava reeleição, o vereador que objetivava se eleger vice-prefeito e o então presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, coordenador da campanha daqueles, **aproveitando-se indevidamente da máquina pública – desvirtuamento e desvio de finalidade de programa social –, a partir de julho de 2020, distribuíram, reiteradamente, com finalidade estritamente eleitoral, sem nenhum critério, cestas básicas a eleitores, comportamento que, como asseverado pelos membros da Corte Regional, por ser grave o suficiente para comprometer a legitimidade das eleições, caracteriza abuso dos poderes econômico e político.**

7. A Corte de origem concluiu que os fatos ensejadores da condenação por captação ilícita de sufrágio configuraram também abuso dos poderes econômico e político, visto que ficaram comprovados, pelas mensagens extraídas dos celulares, dispêndio de recursos privados e uso da máquina pública - disponibilização de retroescavadeira do município a dois eleitores –, **condutas que, por integrarem "um conjunto contumaz, sistematizado e conjugado de ações ilícitas visando a captação de sufrágio ", revelam gravidade suficiente para afetar a lisura do pleito.**

8. Diante desse quadro, o acolhimento das teses recursais de ausência de provas para a caracterização do abuso dos poderes político e econômico demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência vedada nesta instância, a teor da Súmula nº 24/TSE.

9. Alicerçada a conclusão da Corte de origem, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, em provas concretas e robustas, é de rigor a manutenção do acórdão regional.

10. Recursos especiais desprovidos. Revogado o efeito suspensivo concedido pelo presidente do Tribunal *a quo* no exame de admissibilidade recursal. Determinada comunicação às instâncias de origem para imediato cumprimento do julgado.

7. TSE, REspe nº 0600603-98.2020.6.19.0094 – BARRA MANSA – RIO DE JANEIRO, Relator Ministro FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES, DJE nº 51, de 08/04/2024.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NÃO SUBSTITUIÇÃO DAS CANDIDATAS. ÓBICES À ELEGIBILIDADE FLAGRANTES OU PRESUMÍVEIS. CANDIDATURAS FICTAS. PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), que buscava a anulação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) do Município de Barra Mansa/RJ, relativo ao pleito de 2020, em razão da **existência de supostas candidaturas fictícias, notadamente em razão da inviabilidade das candidaturas, diante da falta de condições de elegibilidade e da existência de causa de inelegibilidade.**

2. O recurso especial foi inadmitido na origem e o agravo teve seguimento negado nesta instância pelo então relator. Em sede de agravo regimental, reconsiderarei a decisão para prover o agravo a fim de submeter o apelo nobre a julgamento pelo plenário.

3. A recorrente postula a reforma do acórdão recorrido, para julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral e aplicar as sanções decorrentes do descumprimento do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

Atual jurisprudência do TSE

4. Em julgado oriundo do Município de Timon/MA (REspEl 0600965-83, de minha relatoria, DJE de 15.9.2023), este Tribunal decidiu, por unanimidade, que, **se o partido assume o risco de lançar candidata potencialmente inelegível, ou mesmo sem reunir condições de elegibilidade, deve fazê-lo apenas se e quando já garantida a observância do mínimo legal com candidaturas juridicamente hígidas, ou sobre as quais não haja questionamento jurídico.**

5. Sobre o tema, esta Corte tem firmado a orientação de que **a apresentação de candidaturas inviáveis, apenas para cumprir o percentual da quota de gênero, aliada a outros elementos, tem o condão de configurar fraude à norma descrita no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.** Nessa linha de entendimento, destaco os seguintes julgados: 0601822-64, rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE de 15.2.2024; REspEl 0601218-35, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 11.12.2023; RespEl 0600914-12, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 1º.12.2023.

Mérito – afronta ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97

6. A Corte Regional concluiu pela improcedência da ação, à míngua de provas robustas acerca da fraude ao percentual mínimo estabelecido, conforme previsão do art. 10, § 3º, Lei 9.504/97, uma vez que o partido teria disponibilizado, para o pleito proporcional, 68% das vagas para o gênero masculino e 31% para o feminino, cenário que somente veio a ser alterado após o pleito, diante do deferimento posterior do registro de uma candidatura masculina.

7. **A evolução normativa, doutrinária e jurisprudencial sobre os dispositivos que impactam a promoção de candidaturas do gênero sub-representado, no caso do gênero feminino, aponta para a necessidade do lançamento de candidaturas efetivas, com condições mínimas de partida, de participação na campanha eleitoral e de obtenção de resultados.**

8. De acordo com o § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97, do número de candidatos registrados para a Câmara dos Deputados, para a Câmara Legislativa, para as Assembleias Legislativas e para as Câmaras Municipais, "cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", preceito voltado à representação parlamentar mais equânime entre os gêneros masculino e feminino.

9. O estabelecimento de cotas de gênero não vincula partidos a proporções estanques de candidaturas lançadas, senão aos parâmetros legais mínimo e máximo. Nada impede, e a necessária concretização dos vetores da igualdade e da representatividade eleitoral recomenda, que as agremiações lancem candidaturas do gênero sub-representado em patamar superior ao piso legal.

10. Mesmo quando consideradas as particularidades de cada colégio eleitoral, as agremiações partidárias, como pessoas jurídicas essenciais à realização dos valores democráticos, devem se comprometer ativamente com a concretização dos direitos fundamentais – são dotados de eficácia transversal – mediante o lançamento de candidaturas femininas juridicamente viáveis, minimamente financiadas e com pretensão efetiva de disputa.

11. Sobrevindo questionamento à candidatura do gênero sub-representado, o partido deve, se ainda viável a substituição nos autos do DRAP, fazer as adequações necessárias à proporção mínima de candidaturas masculinas e femininas. Não o fazendo a tempo e modo, as candidaturas femininas juridicamente inviáveis, ou com razoável dúvida sobre a sua viabilidade, podem ser consideradas fictas para fins de apuração de alegada fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Aspectos do caso concreto. Dos elementos indiciários caracterizadores da fraude à cota de gênero. Inviabilidade das candidaturas, inclusive no plano jurídico.

12. Do exame das premissas fáticas registradas pela instância ordinária, extrai-se o seguinte:

i) o partido inscreveu, na cota mínima de 30%, duas candidatas que claramente não preenchiam as condições legais para o deferimento dos seus registros, diante da ausência de condição de elegibilidade (falta de domicílio eleitoral na circunscrição do pleito) e de causa de inelegibilidade (condenação criminal);

ii) os óbices às candidaturas foram detectados e as respectivas sentenças prolatadas antes do término do prazo de substituição;

iii) embora uma das candidatas tenha recorrido contra o indeferimento do seu registro, não houve demonstração cabal da prática de atos efetivos de campanha;

iv) o partido, mesmo tendo ciência da inviabilidade das candidaturas, não providenciou a substituição das candidatas dentro do prazo legal;

v) as candidatas receberam recursos de campanha em valores ínfimos (R\$ 369,00 e R\$ 289,00);

vi) as candidatas tiveram votação zerada, em vista da situação jurídica dos registros de candidatura.

13. A partir do parâmetro hermenêutico de que o lançamento de candidaturas femininas deve ser efetivo, minimamente viável no plano jurídico, a insistência do partido em manter, como integrantes de sua cota mínima, candidatas com óbices relevantes ao deferimento dos respectivos registros, associada à inação das candidatas para a defesa de suas candidaturas e para a consequente continuidade das campanhas, evidencia a fraude ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, mediante o preenchimento ficto da cota de gênero por quem não tinha a pretensão nem as condições jurídicas para participar do pleito.

14. Se o partido agravado decidiu manter candidaturas femininas juridicamente inviáveis, ou sobre as quais pairava razoável dúvida, fê-lo por conta e risco e sob pena de, uma vez

desatendido o mínimo legal, ver reconhecida a fraude aos comandos normativos alusivos à promoção da participação da mulher na política e na representação de cargos parlamentares.

DAS RAZÕES PARA O NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DOS RECORRIDOS

15. O art. 57 da Res.-TSE 23.609, apontado como violado, consigna a ilegitimidade daquele que não impugnou o registro para recorrer da decisão que o tenha deferido, enquanto o caso em exame deve ser analisado à luz do art. 22 da LC 64/90, que atribui legitimidade ativa a qualquer partido político, coligação, candidato ou ao Ministério Público Eleitoral para ajuizar ação de investigação judicial eleitoral.

16. A reforma do julgado não demanda o reexame das provas dos autos, porquanto esta Corte tem firmado posicionamento no sentido de que: **"O reenquadramento jurídico do acervo fático- probatório delineado na decisão recorrida não se confunde com o reexame do acervo dos autos e, por isso, não esbarra no óbice na Súmula n. 24 deste Tribunal Superior"** (REspEl 0600617-97, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 30.6.2023).

CONCLUSÃO

Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para julgar procedente o pedido formulado na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), determinando:

- a) a **cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)** do Diretório Municipal Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) de Barra Mansa/RJ;
- b) a **nulidade dos votos obtidos pelas chapas proporcionais, com o recálculo dos votos dos quocientes eleitoral e partidário, tal como estabelece o art. 222 do Código Eleitoral;**
- c) a **declaração de inelegibilidade** de Rosana Silveira Amigo e de Luana dos Santos Ferreira, integrantes do polo passivo da lide;
- d) o **cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial eleitoral para julgar procedente o pedido formulado na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), determinando: a) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Diretório Municipal Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) de Barra Mansa/RJ; b) a nulidade dos votos obtidos pelas chapas proporcionais, com o recálculo dos votos dos quocientes eleitoral e partidário, como estabelece o art. 222 do Código Eleitoral; c) a declaração de inelegibilidade de Rosana Silveira Amigo e de Luana dos Santos Ferreira, integrantes do polo passivo da lide; e o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão, nos termos do voto do relator.

8. TSE, REspe Nº 0000008-56.2018.6.21.0000 – MAXIMILIANO DE ALMEIDA – RIO GRANDE DO SUL, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJE nº 51, de 08/04/2024.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO TEMA 788 DO STF. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado a tese de que o prazo prescricional da execução da pena concretamente aplicada começa a correr somente a partir do trânsito em julgado para ambas as partes, os efeitos da decisão do ARE nº 848.107 (Tema 788) só se aplicam aos casos em que a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição e nos quais o trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12.11.2020, data do julgamento das ADCs nºs 43, 44 e 53.

2. Na espécie, o trânsito em julgado para a acusação deu-se em 3.12.2012, ou seja, em data anterior ao marco fixado pelo Supremo Tribunal Federal para incidência da tese fixada no Tema 788, resolvendo-se a controvérsia dos autos pela contagem do prazo da pretensão executória do Estado a partir do trânsito em julgado para a acusação.

9.TSE, AgREspe nº 0600001-36.2021.6.19.0074, Relator: Ministro ANDRÉ RAMOS TAVARES, DJE nº 21, de 08/04/2024.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE CONFIGURAM O ILÍCITO. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), ao reformar parcialmente a sentença, manteve o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do SIGILOSO, nas eleições proporcionais de 2020, e, por ausência de previsão legal no âmbito da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), afastou as inelegibilidades declaradas.

2. À luz da jurisprudência do TSE, a Corte Regional anotou a existência de circunstâncias persuasivas da prática de fraude à cota de gênero no DRAP do SIGILOSO nas eleições proporcionais de 2020, no Município de SIGILOSO, relativamente às candidaturas de SIGILOSO, a saber: (i) **ausência de movimentação financeira (prestação de contas zeradas - nem sequer receberam recursos do Fundo Partidário)**; (ii) **em que pesem a existência de material publicitário e o acesso às redes sociais, principalmente ao aplicativo Whatsapp - meio vastamente utilizado durante a pandemia -, não ficaram comprovados atos efetivos de campanha (inexistência de pedidos de votos)**; (iii) SIGILOSO, por meio da rede social Facebook, declarou que nunca foi candidata ao cargo de vereador; (iv) SIGILOSO, **apesar de constarem na ata de convenção partidária, não assinaram os atos preparatórios do registro de candidatura nem apresentaram projeto de campanha**; e (v) as renúncias injustificadas foram tardiamente entregues a esta Justiça Especializada, de forma a impedir a substituição das "candidatas" investigadas pelo partido político, o qual foi regularmente intimado para observar a cota de gênero.

3. **Nos termos da jurisprudência firmada neste Tribunal, "o elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranjas e o partido político não integra os requisitos essenciais à"** (AgR-REspEl nº 0600311-66/MA, Rel. Min. Raul Araújo configuração da fraude na cota de gênero Filho, DJE nº de 12.5.2023).

4. **Os precedentes desta Corte são unânimes no sentido de que, "caracterizada a fraude, a consequência é a cassação de toda a chapa beneficiada, sob pena de se perpetuar a burla ao art.10, § 3º, da Lei 9.504/97" (AgR-REspEl nº 0600859-95/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, de DJe 25.5.2022).** Incidência da Súmula nº 30/TSE.

5. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão regional e considerando os parâmetros objetivos definidos por este Tribunal Superior, conclusivos da ocorrência de fraude no lançamento de candidaturas femininas, reiterados em sucessivos precedentes, revela-se inequívoca a necessidade de manutenção do recorrido.

6. Agravo em recurso especial ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto do relator.

10. TSE, RE na Rp nº 0600217-19.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJE nº 52, de 09/04/2024.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISCURSO EM EVENTO AGROPECUÁRIO. DESFILE EM CARREATA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NEGADO SEGUIMENTO À REPRESENTAÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, é exigível, alternativamente, a presença de pedido explícito de votos, a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha ou a ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

2. Na espécie, não há, na conduta imputada aos representados, elementos que indiquem contrariedade à legislação eleitoral aptos à aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

3. Recurso ao qual se nega provimento.

11. TSE, RE na Rp nº 0600920-47.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJE nº 53, de 10/04/2024.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO VEICULADO NAS REDES SOCIAIS. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso.

2. A multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 incide sobre casos de disseminação de conteúdo sabidamente falso em propaganda eleitoral veiculada na internet, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior fixada para as eleições de 2022.

3. São critérios objetivos a serem considerados para a fixação da multa, nos termos de recente precedente deste Tribunal Superior: a) a reiteração da propagação de conteúdo sabidamente inverídico; b) o número de seguidores; c) o alcance da veiculação; d) a proximidade do pleito.

4. Recurso provido para julgar procedente a representação, cominando multa aos representados, determinando a remoção do conteúdo veiculado e abstenção de nova veiculação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para julgar procedente a representação, condenando o representado Gustavo Gayer Machado de Araújo ao pagamento de multa, e determinar que façam cessar a veiculação e se abstenham de veicular novamente o conteúdo objeto da ação, nos termos do voto da relatora. E, por maioria, fixar o valor da multa em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do voto da relatora, vencidos, neste ponto, os Ministros Nunes Marques e Raul Araújo.

12. TSE, RCED nº 0600035-74.2023.6.08.0000 – VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, DJE nº 54, de 11/04/2024.

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DO AUTOR. PARTIDO INTEGRANTE DE FEDERAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) ajuizado por diretório estadual de partido político, que integra federação partidária, contra deputado federal eleito pelo Espírito Santo em 2022, com base no art. 262 do Código Eleitoral, em que se alega falta de condição de elegibilidade consubstanciada em suposta ausência de quitação eleitoral (art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97).

2. De acordo com o disposto no do art. 11-A, caput, da Lei 9.096/95, introduzido pela Lei 14.208/2021, "dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária".

3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou a ilegitimidade ativa de partido político para ajuizar ações eleitorais de forma autônoma de sua federação, que, por expressa previsão legal, passa a atuar como se fosse uma única agremiação. Precedentes, dentre eles: RO-El 0600957-51.2022.6.26.0000, Rel. Min. Raul Araújo Filho, publicado em sessão em 22/11/2022 e Rp 0600741-16.2022.6.00.0000/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, publicado em sessão em 30/9/2022.

4. O PSOL/ES não tem legitimidade para ajuizar o presente RCED, já que integra a Federação PSOL/REDE desde 23/6/2022, quando o pedido respectivo foi aprovado pelo TSE.

5. Na linha do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, **impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.**

6. Recurso Contra Expedição de Diploma que se julga extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, julgando extinto, sem resolução do mérito, o Recurso Contra Expedição de Diploma, nos termos do voto da relatora.

13. TSE, ED no AgRg no REspe nº 0600431-88.2020.6.14.0000 – TUCURUÍ – PARÁ, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, DJE nº 54, de 11/04/2024.

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 2, DA LC 64/90. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECISÃO. JUSTIÇA COMUM. SÚMULA 41/TSE. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. AFERIÇÃO A CADA NOVA ELEIÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. No acórdão embargado, unânime, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, esta Corte negou provimento ao agravo interno e manteve acórdão do TRE/PA de improcedência do pedido formulado em Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), por não incidir a inelegibilidade do art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90 em prejuízo do primeiro embargado, eleito ao cargo de prefeito de Tucuruí/PA nas Eleições 2020, visto que o término do prazo de oito anos, contados do cumprimento da pena, pela prática de receptação (art. 180 do Código Penal) ocorreu em 2/10/2020, antes da data do pleito (15/11/2020).

2. Os embargos de declaração comportam acolhimento no caso dos autos, embora somente para prestar esclarecimentos, de forma a se complementar o acórdão embargado.

3. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas na eleição para a qual o candidato se registra, independentemente da jurisprudência e da legislação aplicáveis em pleitos anteriores sobre determinada matéria. Precedentes.

4. No caso, ao tempo das Eleições 2020, esta Corte já havia decidido, em mais de uma oportunidade, que a controvérsia sobre os efeitos da falta de pagamento de multa oriunda de condenação criminal – e de sua repercussão na contagem do prazo de inelegibilidade – não tem lugar na Justiça Eleitoral quando há decisão da Justiça Comum declarando expressamente extinta a punibilidade, como na hipótese em exame.

5. Consoante a Súmula 41/TSE, aprovada no ano de 2016 e também aplicada nas Eleições 2020, "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade". Por essa razão, assentou-se no acórdão embargado que "[...] estabelecer novo marco temporal do término do cumprimento da pena diferente daquele atribuído pela Justiça Comum, tal como pretendem os agravantes, é vedado pela Súmula 41/TSE".

6. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeitos modificativos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto da relatora.

14.TSE, AgRg no REspe nº 0600394-28.2020.6.13.0117, Relator Ministro Raul Araújo, DJE nº 63, de 22/04/2024.

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. ILÍCITOS AUTÔNOMOS. PRINCÍPIOS DA TIPICIDADE E LEGALIDADE ESTRITA. NEGADO PROVIMENTO.

1. A controvérsia cinge-se a perquirir se o Tribunal de origem foi omissivo ou não quanto à análise da configuração da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições.

2. No caso, o TRE/MG assentou que a conduta praticada pelos investigados, ora embargados, não configurou a prática prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, por isso, não reuniu os elementos necessários para a configuração da hipótese do art. 73, § 10, da mesma lei.

3. **Ao contrário do que consignado pelo Tribunal de origem, a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 é tipo autônomo, não sendo necessário que se reconheça a conduta vedada do art. 73, I, da mesma legislação para que aquela se configure.**

4. Este Tribunal Superior possui entendimento uníssono no sentido de que, "nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei (REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE: 4.2.2016)" (AgR-REspe nº 1196-53/RN, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 23.8.2016, de 12.9.2016; AgR-AREspE nº 0600501-91/RS, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 9.3.2023, e de 22.3.2023; AgR-REspEl nº 0600497-27/MG, de minha relatoria, julgado em 14.2.2023, e de 2.3.2023).

5. **Diante da tipicidade diferenciada dos ilícitos eleitorais previstos no inciso I e no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, e em obediência aos princípios da tipicidade e da legalidade estrita, torna-se forçoso determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o vício questionado em embargos de declaração seja sanado.**

6. Agravo interno a que nega provimento.

15. TSE, Rp nº 0600390-43.2022.6.00.0000, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, DJE nº 64, de 23/04/2024.

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO VEICULADO EM REDE SOCIAL. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 36 DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. COMINAÇÃO DE MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso.

2. A veiculação de mensagem sabidamente inverídica e ofensiva à honra e à imagem de pré-candidato, com o intuito de associá-lo ao uso de substância entorpecente, configura propaganda eleitoral antecipada negativa, sendo de rigor a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

3. Representação julgada procedente. Multa fixada no mínimo legal.

16. TSE, RE na Rp. 0601259-06.2022.6.00.0000, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, DJe nº 65, de 24/04/2024.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE PUBLICAÇÃO VEICULADA NAS REDES SOCIAIS. LIMINAR DEFERIDA PARCIALMENTE. DECISÃO REFERENDADA. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso.

2. A multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 incide sobre casos de disseminação de conteúdo sabidamente falso em propaganda eleitoral veiculada na internet, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior fixada para as eleições de 2022.

3. São critérios objetivos a serem considerados para a fixação da multa, nos termos de recente precedente deste Tribunal Superior: a) a reiteração da propagação de conteúdo sabidamente inverídico; b) o número de seguidores; c) o alcance da veiculação; d) a proximidade do pleito.

4. Recurso provido para julgar procedente a representação, cominando multa ao representado, e determinando a remoção do conteúdo veiculado e abstenção de nova veiculação.

17. TSE, REspe nº 0600983-27.2020.6.05.0122, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, DJe nº 65, de 24/04/2024.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. § 3º DO ART. 10 DA LEI N. 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DESCONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS

SUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1. O reenquadramento jurídico do contexto fático-probatório delineado na decisão recorrida não se confunde com o reexame do acervo dos autos e, por isso, não encontra óbice na Súmula n. 24 deste Tribunal Superior.

2. Pelo quadro fático exposto no acórdão, conclui-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem destoa da orientação deste Tribunal Superior.

3. **De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação da concomitância de a) votação zerada ou inexpressiva, b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, c) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada e/ou padronizadas e d) divulgação ou promoção da candidatura de terceiros é suficiente para a caracterização da fraude à cota de gênero.**

4. Agravo e recurso especial providos para julgar procedentes os pedidos formulados na AIJE e a) cassar o mandato dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do Diretório Municipal do Partido Social Democrático/BA; b) anular a votação obtida pelo partido na eleição proporcional, com a retotalização dos votos dos quocientes eleitoral e partidário, como estabelece o art. 222 do Código Eleitoral; c) aplicar inelegibilidade pelo período de oito anos a Eliene Pereira do Carmo; d) determinar o cumprimento imediato da decisão, independente de publicação do acórdão.

18. TSE, AgRg no RE nº 0601756-20.2022.6.00.0000, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, DJe nº 65, de 24/04/2024.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. RECURSOS INOMINADOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. IMUNIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE NEGADO SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, a, e V, DO CPC. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão pela qual negado seguimento ao Recurso Extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, a e V, do CPC.

2. **O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar o RE 637.5485-RG/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, fixou a tese de que as decisões do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem alteração jurisprudencial não têm aplicabilidade imediata (Tema 564).**

3. Agravo Regimental desprovido.

19. TSE, ROE nº 0601706-49.2018.6.03.0000, Relator: Ministro Raul Araújo, DJE nº 66, de 25/04/2024.

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DEPUTADO ESTADUAL. DISTRIBUIÇÃO DE BENESSES EM TROCA DE VOTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO. DEMONSTRAÇÃO DO LIAME SUBJETIVO ENTRE O CANDIDATO E OS AGENTES QUE PRATICARAM A CONDUTA ILÍCITA. TÉRMINO DO MANDATO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Esta CORTE SUPERIOR exige para a captação ilícita de sufrágio, além do fator temporal consistente na prática de ato em período compreendido entre o registro de candidatura e a data da eleição, a presença dos seguintes requisitos: i) a prática de quaisquer das condutas de doar, ofertar, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor;

ii) a finalidade eleitoral da conduta; e iii) a participação, direta ou indireta, do candidato, ou, ao menos, o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral (AgR-AI 559-11, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJE de 14/9/2021).

2. O conjunto probatório dos autos, que inclui lista contendo nome, zona eleitoral, seção e número de telefones de mais de 200 (duzentos) eleitores, além de extensa lista de entrega de variadas benesses, tais como pagamento de talão de energia, materiais para construção civil, entrega de cestas básicas, entrega de valores em dinheiro, pagamento de combustível e de botijão de gás, incluindo anotações com dados do próprio candidato, em posse de cabos eleitorais na véspera do pleito eleitoral, é apto a demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio.

3. Extraí-se do acervo de provas anexado aos autos a existência de vínculo entre os cabos eleitorais e o candidato, sendo notório o liame subjetivo do candidato com a conduta vedada.

4. A prova documental, produzida em sede extrajudicial, caracteriza, a princípio, prova irrepetível, não tendo sua eficácia condicionada necessariamente a uma confirmação testemunhal.

5. Nos termos da jurisprudência desta CORTE ELEITORAL, "a viabilidade da representação por captação ilícita de sufrágio não está adstrita à possibilidade de promover a cassação do registro ou do diploma, uma vez que é possível o prosseguimento da ação para fins de eventual aplicação de multa" (REspe 38519, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 31/3/2022).

6. Recurso Ordinário parcialmente provido.

20. TSE, AgRg no REspe nº 601066-33.2022.6.20.0000, Relator: Ministro André Ramos Tavares, DJe nº 68, de 29/04/2024.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. CONTRATO VIGENTE APÓS AS ELEIÇÕES. AFRONTA AO ART. 33 DA RES. - TSE Nº 23.607/2019. RECURSOS DO FUNDO ELEITORAL UTILIZADOS INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual se deu provimento ao recurso especial formalizado pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) para, mantida a aprovação com ressalvas das contas, determinar o recolhimento ao Erário da quantia de R\$ 30.325,00 (trinta mil, trezentos e vinte e cinco reais), nos termos do art. 79, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

2. A contratação de serviços de contabilidade, a título de despesa eleitoral reconhecida pelo art. 35, § 3º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, pressupõe a prestação do serviço durante o período de campanha, de modo que a pretensão de que seja assentada a regularidade da despesa com contador para além da data da eleição, com vistas a afastar o ressarcimento do valor R\$ 30.325,00 (trinta mil, trezentos e vinte e cinco reais) ao Erário, é providência que contraria a jurisprudência deste Tribunal.

3. A tese exposta pelo agravante não se sobrepõe ao entendimento predominante nesta Corte no sentido de que o dia da eleição é a data limite para os partidos políticos e candidatos arrecadarem recursos e contratarem obrigações relacionadas à campanha eleitoral, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento

21. TSE, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL nº 0600013-45.2023.6.12.0019 – PONTA PORÃ – MATO GROSSO DO SUL, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, DJE nº 69, de 30/04/2024.

ELEIÇÕES 2020. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. 19ª ZONA ELEITORAL – PONTA PORÃ/MS E 9ª ZONA ELEITORAL – ANDRADINA/SP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR. FIXADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL – PONTA PORÃ/MS.

1. Nos termos da al. b do inc. I do art. 22 do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar, originariamente, conflitos de jurisdição entre tribunais regionais e juízes eleitorais de estados diferentes.

2. A competência para processar e julgar as representações por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral da circunscrição do domicílio civil do doador (art. 46 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral).

3. Havendo regra específica de fixação de competência em norma eleitoral, não se há cogitar de aplicar as regras do Código de Processo Civil, cujo caráter é supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 23.478/2016 deste Tribunal Superior.

4. "A utilização do local do domicílio civil do doador como critério definidor da competência para apreciar representação eleitoral por doação acima do limite legal realizada por pessoa física tem por premissa assegurar, de forma mais efetiva, a ampla defesa e o acesso à Justiça daquele que figura no polo passivo da representação" (Conflito de Competência 0601533-09/RJ, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 6.3.2019).

5. Conflito de competência decidido para fixar a competência do juízo suscitante, 19ª Zona Eleitoral – Ponta Porã/MS. Determinação de retorno da representação para processamento e julgamento.

22. TSE, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0600019-48.2023.6.26.0250 – SÃO PAULO – SÃO PAULO, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, DJE nº 69, de 30/04/2024.

ELEIÇÕES 2020. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. 325ª ZONA ELEITORAL – PIRITUBA/SP E 90ª ZONA ELEITORAL – CONTAGEM/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR. FIXADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 325ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO – PIRITUBA/SP.

1. Nos termos da al. b do inc. I do art. 22 do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar, originariamente, conflitos de jurisdição entre tribunais regionais e juízes eleitorais de estados diferentes.

2. A competência para processar e julgar as representações por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral da circunscrição do domicílio civil do doador (art. 46 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral).

3. Havendo regra específica de fixação de competência em norma eleitoral, não se há cogitar de aplicar as regras do Código de Processo Civil, cujo caráter é supletivo e subsidiário em relações aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 23.478/2016 deste Tribunal Superior.

4. "A utilização do local do domicílio civil do doador como critério definidor da competência para apreciar representação eleitoral por doação acima do limite legal realizada por pessoa física tem por premissa assegurar, de forma mais efetiva, a ampla defesa e o acesso à Justiça daquele que figura no polo passivo da representação" (Conflito de Competência n. 0601533-09/RJ, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 6.3.2019).

5. Conflito de competência decidido para fixar a competência do juízo suscitante, 325ª Zona Eleitoral de São Paulo – Pirituba/SP. Determinação de retorno da representação para processamento e julgamento.

23. TSE, Rp nº 0601235-75.2022.6.00.0000, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, DJE nº 69, de 30/04/2024.

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NO YOUTUBE. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. TÉRMINO DO PROCESSO ELEITORAL. PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso.

2. Só se admite o impulsionamento da propaganda eleitoral para promover ou beneficiar candidato.

3. Aplica-se a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 quando demonstrada a realização de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa.

4. Representação julgada procedente para aplicar multa de R\$ 57.000,00, solidariamente, e determinar a remoção da propaganda veiculada e abstenção de novas veiculações. Liminar prejudicada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar procedente a representação, condenando os representados, solidariamente, ao pagamento de multa, fixada em R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), e determinar que façam cessar o impulsionamento e se abstenham de impulsionar as postagens objeto desta ação, nos termos do voto da relatora, vencido, em parte, o Ministro Nunes Marques, que divergiu quanto à aplicação solidária da multa.

24. TSE, AgR no Respe nº 600536-76.2020.6.26.0050, Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques, DJE nº 69, de 30/04/2024.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AFRONTA AOS ARTS. 437, § 1º, 7º E 10 DO CPC E 5º, LV, DA CF. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. INFLEXÃO JURISPRUDENCIAL. ARGUMENTO NÃO PREQUESTIONADO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral, determinando a cassação dos mandatos e anulação dos votos obtidos nas eleições de 2020 pelo Partido MDB de Igarapava/SP ao cargo de Vereador e declarando inelegíveis as recorrentes Lucia Helena Salvador Pereira e Isabel Aparecida de Mendonça Perim, com fundamento em fraude ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. ANÁLISE DOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA

2. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou seguimento ao recurso especial de Gélio José Preciozo, ao fundamento de que as teses recursais esbarram nos óbices das Súmulas 24 e 72 do TSE.

3. Em relação ao recurso especial interposto por Lucia Helena Salvador Pereira e outros, a negativa de seguimento teve como fundamento a ausência de impugnação específica, a teor do disposto no enunciado da Súmula 26 do TSE.

4. Rejeita-se o argumento de usurpação de competência apresentado, pois o juízo de admissibilidade realizado pela instância de origem não vincula o Tribunal Superior Eleitoral, consoante entendimento sedimentado desta Corte.

INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 437, § 1º, 7º E 10 DO CPC E 5º, LV, DA CF

5. Não procede o pleito de anulação da sentença por ausência oportunidade de manifestação dos recorrentes a respeito da documentação juntada pelo Ministério Público Eleitoral, uma vez que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a nulidade só deve ser decretada quando for apresentado documento que possa influenciar no deslinde da controvérsia.

6. Não há falar na nulidade da sentença cogitada pelos recorrentes, para cujo reconhecimento seria necessária a demonstração do efetivo prejuízo daí decorrente, o que não ocorreu na espécie.

INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA

7. Não merece acolhida a suscitada preclusão consumativa, em razão da apresentação de rol de testemunha em momento posterior ao ajuizamento da peça inicial, visto que cabe ao julgador a verificação da necessidade de produção de provas, seja testemunhal ou documental. Estando a decisão devidamente fundamentada, pode o magistrado ouvir testemunhas indicadas em rol apresentado após o ajuizamento da ação.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

8. Quanto à inaplicabilidade da mudança jurisprudencial sobre a matéria em análise, a questão não foi objeto de debate e decisão pela Corte de origem, nem mesmo arguida em embargos de declaração, o que impossibilita o exame da matéria nesta instância, dada a ausência do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência do verbete sumular 72 do TSE.

ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO

9. A partir do leading case de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), julgado que serve de paradigma para o julgamento de ações similares alusivas ao pleito de 2020, a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que **"a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição"** (REspEl 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). Na mesma linha: REspEl 0600239-73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022; e AgR-REspEl 0600446-51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.8.2022.

10. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento da ADI 6.338/DF, analisou, entre outros, o entendimento firmado por este Tribunal no REspe 193-92 acerca dos elementos indiciários da fraude à cota de gênero, assentando que **"fraudar a cota de gênero – consubstanciada no lançamento fictício de candidaturas femininas, ou seja, são incluídos, na lista de candidatos dos partidos, nomes de mulheres tão somente para preencher o mínimo de 30% (trinta por cento), sem o empreendimento de atos de campanhas, arrecadação de recursos, dentre outros – materializa conduta transgressora da cidadania (CF, art. 1º, II), do pluralismo político (CF, art. 1º, V), da isonomia (CF, art. 5º, I), além de, ironicamente, subverter uma política pública criada pelos próprios membros – os eleitos, é claro – das agremiações partidárias"** (ADI 6.338/DF, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, sessão virtual, DJE de 4.4.2023).

11. Extraem-se do voto condutor do aresto regional as seguintes premissas fáticas do caso concreto:

- a) as candidatas Lucia Helena Salvador Pereira e Isabel Aparecida de Mendonça Perim não votaram em si mesmas e obtiveram 1 e 2 votos, respectivamente;
- b) a ambas as candidatas apresentaram prestação de contas idênticas, com ausência de registro de gastos eleitorais e com arrecadação de recursos estimáveis no valor de R\$ 195,00, referentes a material impresso compartilhado pelo candidato majoritário;
- c) ausência de atos efetivos de campanha, tais como militância em redes sociais e mobilização de rua;
- d) realização de propaganda eleitoral – pela candidata Lucia Helena – para candidato adversário, de outro partido político.

12. Na espécie, constam expressamente do acórdão recorrido elementos que, de acordo com os citados precedentes, demonstram a prática de fraude à cota de gênero estampada no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, em razão de prova robusta da conduta fraudulenta.

13. Diante de prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, deve ser afastado o postulado *in dubio pro suffragio*, tendo em vista que as consequências jurídicas decorrentes da prática do ilícito estão em conformidade com a legislação de regência e com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior.

14. Os recursos especiais não poderiam ser conhecidos, tendo em vista que a orientação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, sendo aplicável ao caso o verbete sumular 30 do TSE.

25. TSE, AgR no Ag no Respe 600121-53.2022.6.16.016, Relator: Ministro André Ramos Tavares, DJE nº 69, de 30/04/2024.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DE CAMPANHA. GRAVIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS Nº 28 e 29/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O TRE/PR manteve a sentença de **desaprovação das contas da agremiação em razão da não abertura de conta bancária específica para doações de campanha, consignado que o vício apurado afetou de modo grave a lisura das contas, motivo pelo qual afastou a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.**

2. **Nos termos da jurisprudência do TSE, a não "abertura da conta bancária específica para a movimentação das doações de campanha evidencia a desorganização contábil da agremiação e caracteriza irregularidade grave a comprometer a confiabilidade das contas" (PC nº 0601218-78, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 11.5.2023).**

3. **O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência do TSE. Aplicação da Súmula nº 30/TSE.**

4. **A divergência jurisprudencial exige cotejo analítico e demonstração de ocorrência de similitude fática entre as teses confrontadas, requisito que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas. Incidência da Súmula nº 28/TSE.**

5. **A indicação de julgado do próprio tribunal regional não serve à comprovação de dissenso pretoriano, segundo a Súmula nº 29/TSE.**

6. **Agravo regimental a que se nega provimento.**



Tribunal de Justiça de Roraima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Diários de Abril de 2024

1.TJRR, CC 9000097-88.2024.8.23.0000, Relator: DES. ERICK LINHARES, DJE nº 7606, de 24/2024.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). 5º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 – DIREITO SUCESSÓRIO E 1ª VARA DE FAMÍLIA.

- 1. Possibilidade de reconhecer conexão ou continência em ação relacionada a inventário, atraindo a competência do 5.º Núcleo da Justiça 4.0, mesmo quando a demanda não esteja expressamente prevista no rol de competências da referida unidade, ou se a competência deve recair sobre a Vara de Família, considerando a natureza e complexidade da matéria envolvida.**
- 2. Requisitos preenchidos. Instauração autorizada.**



Tribunal Regional Eleitoral de Roraima

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

Diários de Abril de 2024.

1.TRE-RR, AIME nº 0601746-34.2022.6.23.0000, Relator Juiz FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA, DJE nº 74, de 22/04/2024.

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ABUSO DE PODER RELIGIOSO. AÇÕES SOCIAIS PROMOVIDAS PELA IGREJA COM A PRESENÇA DO IMPUGNADO ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. DOAÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA HÁ VÁRIOS ANOS PELA INSTITUIÇÃO RELIGIOSA. AUSÊNCIA DE PEDIDOS DE VOTOS. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. PROVA ROBUSTA E GRAVIDADE DOS FATOS. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para configurar os ilícitos de abuso de poder econômico e religioso, imprescindível a existência de prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral.
2. A mera participação do impugnado em eventos assistenciais promovidos pela sua igreja, sem a demonstração de pedido de votos ou atos de campanha não configura ilícito eleitoral.
3. AIME julgada improcedente.

2.TRE-RR, PCE 0601406-90.2022.6.23.0000, Relator Juiz FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA, DJE nº 74, de 22/04/2024.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPRIEDADE NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS APTAS A SANAREM AS INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

3.TRE-RR, PCE 0601062-12.2022.6.23.0000, Relator Juiz FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA, DJE nº 74, de 22/04/2024.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONTABILIDADE. GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIO FINANCEIROS DE CAMPANHA. GASTOS IRREGULARES COM COMBUSTÍVEIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

4.TRE-RR, Petição nº 0600028-31.2024.6.23.0000, Relatora: TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS, DJE nº 78, de 26/04/24.

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PETIÇÕES CÍVEIS. ADIAMENTO DAS ELEIÇÕES. ESTADO DE EMERGÊNCIA NA MUNICIPALIDADE. SECA. QUEIMADAS. FUMAÇA. FALTA DE ÁGUA. RISCO AO DESLOCAMENTO DOS ELEITORES. BAIXO NÍVEL DOS RIOS. INTRAFEGABILIDADE DE ESTRADAS. MÁS CONDIÇÕES DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO. IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DO VOTO. LIMINARES INDEFERIDAS. JULGAMENTO CONJUNTO DOS PROCESSOS NOS TERMOS DO ART. 96-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA INDEFERIDA ANTE O JULGAMENTO CONJUNTO DOS PROCESSOS. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM RAZÃO DA ANÁLISE DO MÉRITO. CONDIÇÕES EXCEPCIONAIS NÃO VERIFICADAS. REGULAR FUNCIONAMENTO DE REPARTIÇÕES PÚBLICAS, ESCOLAS E COMÉRCIO EM GERAL. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS CLIMATOLÓGICAS COM O INÍCIO DO PERÍODO CHUVOSO

NA REGIÃO. TRANSPORTE FEITO MAJORITARIAMENTE POR VIA TERRESTRE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A INTRAFEGABILIDADE DAS ROTAS FLUVIAIS OU TERRESTRES. LOCAIS DE VOTAÇÃO EM CONDIÇÕES REGULARES DE FUNCIONAMENTO. DECISÕES LIMINARES RATIFICADAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.



Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diários de Abril de 2024.

1. CNMP, CA nº 1.00406/2024-40, relator Conselheiro Moacyr Rey Filho, Diário Eletrônico do CNMP 63, de 15 de abril de 2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. ENUNCIADO CNMP Nº 19.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado do Pará cujo objeto consiste na **divergência acerca da atribuição para apurar possível crime de estelionato, praticado mediante transferência bancária.**

II – Em caso de crime previsto no art. 171 do Código Penal **praticado mediante transferência de valores, a atribuição do Ministério Público será definida pelo local do domicílio da vítima. Enunciado CNMP nº 19.**

III – Na hipótese, embora a agência bancária que creditou os valores transferidos se localize em São Paulo/SP, sendo a vítima domiciliada em Castanhal/PA, configura-se atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para apurar o caso.

IV – Arquivamento do Conflito de Atribuições, nos termos do art. 43, IX, alínea “d”, do RICNMP.

2. CA Nº 1.00178/2024-62, RELATOR: CONSELHEIRO ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES, DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP 66, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RISCOS EM OBRA DE RESPONSABILIDADE DO IMPA. ENTIDADE NÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. EDIFICAÇÃO NÃO CUSTEADA POR VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS E REALIZADA FORA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FLUMINENSE. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no bojo do qual se discute a atribuição para apurar as condições de risco de edificação de responsabilidade do IMPA (Instituto de Matemática Pura e Aplicada), tendo em vista a notícia de que a área estaria situada em terreno com declive e alto risco para rolamento de blocos de rocha e escorregamento de massa sobre espaços com ocupação humana.

2. **Entidade privada (organização social) não integrante da Administração Pública Federal. Terreno que foi adquirido pelo IMPA por doação oriunda de doadores privados e obras que têm sido realizadas sem a utilização de verbas públicas, não havendo risco ao patrimônio público federal.**

3. **Construção que está fora da área do Parque Nacional da Tijuca, unidade de conservação federal de proteção integral, não restando configurada lesão, ou ameaça de lesão direta aos interesses ou aos direitos da União, a teor do art. 109, I e IV, CF, pelo que ausente atribuição do MPF.**

4. Conflito conhecido e julgado procedente.

3. CNMP, CA nº 1.00040/2024-54, Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho, Diário Eletrônico do CNMP 66, de 18 de abril de 2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SUS REPASSADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAMATAIA/AL. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE AO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO DA UNIÃO.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Alagoas e o Ministério Público Federal cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Jaramataia/AL no exercício de 2015 e movimentados pelo referido fundo em 2016.

II – Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional.

III – As verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde aos estados e municípios – inclusive na modalidade de transferência “fundo a fundo” – ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Precedente do STJ.

IV – As ações de improbidade administrativa que possuam o objetivo de recompor o patrimônio federal lesado mediante desvio de verbas do Sistema Único de Saúde são de competência da Justiça Federal. Precedente do STF.

V – Na hipótese, considerando o interesse jurídico direto da União na fiscalização dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde aos estados e municípios e tendo em vista, inclusive, a decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Contas da União, indicativa da existência de desvio de verbas públicas federais, deve-se reconhecer a atribuição do Parquet federal para atuar na matéria.

VI – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público Federal.

4. CNMP, CA nº 1.00150/2024-34, Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho, Diário Eletrônico do CNMP 66, de 18 de abril de 2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL MILÍCIA ARMADA E DELITOS POR ELA PRATICADOS EM ALDEIA INDÍGENA E REGIÕES EM TORNO. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE CRIMES ENVOLVENDO DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ATRIBUIÇÃO FEDERAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e o Ministério Público Federal cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar possível milícia armada e delitos por ela praticados na aldeia Te'Ykuê e regiões em torno, envolvendo a liderança da referida aldeia e diversas famílias que lá residem.

II – O entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que, em regra, é da Justiça estadual a competência para processar e julgar crime que envolva indígena, seja na condição de autor ou de vítima, conforme dispõe a Súmula 140 do STJ.

III – Por sua vez, em atenção ao disposto nos arts. 109, XI, e 231 da Constituição Federal, a competência será da Justiça Federal quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social, seus costumes, línguas,

crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. **Jurisprudência do STJ.**

IV – Na hipótese dos autos, os elementos probatórios colhidos até o presente momento indicam que as condutas criminosas notificadas atingiram a comunidade indígena coletivamente considerada, não se tratando de mero conflito de interesses individuais.

V - Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público Federal.

5. CNMP, CA nº 1.00201/2024-09, Relator: Conselheiro Engels Augusto Muniz, Diário Eletrônico do CNMP 66, de 18 de abril de 2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA DOF (IBAMA). AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face do Ministério Público Federal no bojo de Inquérito Policial que apura possíveis crimes de inserção de informações falsas no sistema DOF – IBAMA, além de fraude no processo de licenciamento ambiental (art. 299 do Código Penal e art. 69-A Lei nº 9.605/1998).

2. A inserção de dados falsos em sistema de dados federais (DOF – IBAMA) não fixa, por si só, a competência da Justiça Federal, a qual somente é atraída quando houver ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou órgão federal, nos termos do art. 109, IV, da CF. Precedentes do STJ e deste CNMP.

3. Conflito de Atribuições julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Estadual para atuar no expediente em comento.

6. CNMP, CA nº 1.00259/2023-72, Relator: Paulo Cezar dos Passos, Diário Eletrônico do CNMP 66, de 18 de abril de 2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS, OCUPANTES DE CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE ATIVOS NO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (CNES). AUSÊNCIA DE INTERESSES DA UNIÃO. PRECEDENTES DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. **Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Paraná no bojo dos autos de Notícia de Fato que versa sobre eventuais desvios de função concomitante com a irregularidade no cadastro de servidores municipais de Quedas do Iguaçu-PR no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.**

2. A análise do presente conflito cinge-se a designar a atribuição para apurar o recebimento – devido ou indevido – de recursos financeiros pelo Município de Quedas do Iguaçu destinados à atenção primária do Ministério da Saúde, os quais supostamente são utilizados para pagamento de agentes comunitários de saúde.

3. **O emprego de verba pública federal é, no caso subjacente, questão reflexa, pois os valores repassados pela União têm como lastro o cadastro e manutenção dos servidores no CNES, cuja responsabilidade pertence a cada estabelecimento de saúde e seu respectivo gestor estadual, municipal ou distrital, conforme pactuação sobre a alimentação do sistema.**

4. Conflito de atribuição julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

7. CNMP, CA nº 1.00105/2023-90, Relator: Conselheiro Paulo Cezar dos Passos, Diário Eletrônico do CNMP 66, de 18 de abril de 2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA QUANDO APLICADA ISOLADAMENTE NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOMICÍLIO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO PENAL CABE AO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPROCEDÊNCIA.

Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro tendo por objeto certidão de multa penal resultante de sentença condenatória da 29ª Vara Criminal de São Paulo, que impôs, isoladamente, pena pecuniária a condenado residente no Rio de Janeiro.

A análise cinge-se a apuração da atribuição para execução da multa penal no caso em que a sentença condenatória de São Paulo, impôs, isoladamente, pena pecuniária a condenado residente no Rio de Janeiro.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento o cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência.

A mudança de domicílio do apenado não dá ensejo a que se desloque a competência e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público, de modo que, na hipótese de cobrança judicial, a execução da pena de multa pelo Ministério Público dar-se-á perante o juízo da execução penal do local da condenação, observando-se o rito previsto nos artigos 164 e seguintes da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Precedentes do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação nº 99/2023-CNMP.

Conflito de Atribuição conhecido e julgado IMPROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

8. CNMP, CA nº 1.00857/2023-88, Relator: Conselheiro Paulo Cezar dos Passos, Diário Eletrônico do CNMP 66, de 18 de abril de 2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. APURAÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PRATICADO POR CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. FALSIFICAÇÃO DE CERTIDÃO FISCAL PARA USO NO DETRAN/PE. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO OU ÓRGÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Pernambuco no bojo dos autos da Notícia de Fato que versa sobre **notícia anônima de suposta falsificação de certidão fiscal federal por três centros de formação de condutores** situados nos municípios de Jaboatão dos Guararapes, Gravatá e Custódia, no Estado de Pernambuco.

A análise cinge-se a designar a atribuição para apuração do suposto ilícito consistente na utilização de documentos inautênticos de competência de órgão federal para a renovação do credenciamento anual perante o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (DETRAN/PE).

O uso de documento falso, cuja emissão seja vinculada a órgão da União, não atrai, por si só, a atribuição federal, que se impõe apenas quando houver ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou órgão federal.

Conflito de atribuição julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

9. CNMP, CA nº 1.00932/2023-56, Relator: Conselheiro Paulo Cezar dos Passos, Diário Eletrônico do CNMP 66, de 18 de abril de 2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM DIVULGAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E JOGOS DE RENDA EXTRA POR INFLUENCER NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÕES PENAS PRATICADAS EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. CONDUTA PRATICADA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM CONSTATAR QUE AS CONDUTAS EM APURAÇÃO SÃO CRIMINALIZADAS NOS PAÍSES EM QUE A MENSAGEM FOI VISUALIZADA OU QUE HOUVE RESULTADO NO EXTERIOR, COM USUÁRIOS VÍTIMAS DAS FRAUDES. NÃO ASSINATURA PELO BRASIL DE CONVENÇÃO OU TRATADO INTERNACIONAL QUE O OBRIGUE A CRIMINALIZAR VIOLAÇÕES CONTRA JOGOS DE AZAR DIVULGADOS PELA INTERNET. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de São Paulo no bojo dos autos da Notícia de Fato que visa apurar eventuais irregularidades em divulgação de jogos de azar e jogos de renda extra por influencer na rede social Instagram.

Com base nos indícios até então obtidos, a conduta se amolda ao delito de estelionato (art. 171 do Código Penal) e causa prejuízo apenas a particulares. Ausência de incidência das Leis nº 1.521/1951 e nº 7.492/1986.

Adoção do Enunciado n.º 84 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, segundo o qual "não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores".

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 628624, em sede de repercussão geral, estabeleceu que a prática de crime por meio da rede mundial de computadores não é razão suficiente para assentar a competência da Justiça Federal, à luz do art. 109, VI, da CF, sendo imprescindível o preenchimento de três requisitos cumulativos para tanto: a) que o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; b) que o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) que a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente.

No caso em apreço, não há elementos probatórios que permitam afirmar que as condutas em apuração são criminalizadas nos países em que a mensagem foi visualizada (até porque esses locais não estão declinados nos autos) e que houve resultado no exterior, com usuários vítimas das fraudes. Ademais, o Brasil não é signatário de convenção ou tratado internacional que o obrigue a criminalizar violações perpetradas por jogos de azar divulgados pela internet. Conflito de atribuição julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

10.CNMP, CA nº 1.00713/2023-40, Relator: Conselheiro Paulo Cezar dos Passos, Diário Eletrônico do CNMP 66, de 18 de abril de 2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. APURAÇÃO DE SUPOSTOS DANOS AMBIENTAIS RELACIONADOS À EXISTÊNCIA DE CASAS E CONTÊINER EM ÁREA DE MANGUEZAL NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE. ÁREA ALODIAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Sergipe no bojo dos autos de **Notícia de Fato** instaurada para apurar supostos danos ambientais relacionados à existência de casas e contêiner em área de manguezal no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

A divergência objeto do conflito consiste na existência ou não de interesse federal para investigar o possível dano ambiental ocorrido em área alodial, mas que engloba parcialmente área de mangue suprimido.

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

A possibilidade de deslocamento da atribuição para a esfera federal deve ocorrer quando o suposto dano ambiental tenha sido perpetrado em unidade de conservação federal, terreno de marinha, terra indígena, área de propriedade da União ou sujeita à fiscalização de ente federal contra o qual se pretenda buscar a adoção de medidas extrajudiciais ou eventual tutela jurisdicional.

Caso concreto em que aponta que os supostos danos ambientais ocorreram em área alodial, propriedade particular, que engloba parcialmente mangue suprimido, local que não é compreendido como bem da União, hipótese em que deve ser reconhecida a atribuição estadual.

Conflito de atribuição conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

11. CNMP, CA nº 1.000179/2024-16, Relator: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, Diário Eletrônico do CNMP 67, de 19 de abril de 2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM. VERBAS TRANSFERIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE AO MUNICÍPIO E NÃO REPASSADAS AOS DESTINATÁRIOS. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuições instaurado a requerimento de Membro do Ministério Público Federal, no qual se postula que o Conselho Nacional do Ministério Público defina, com fundamento no art. 152-B do Regimento Interno deste CNMP, o órgão ministerial responsável por apurar questão relativa à suposta ausência de repasse de recursos para o custeio do piso nacional da enfermagem em favor dos servidores do Município de Canitar/SP.

2. Os recursos destinados ao reajuste salarial advêm da União, a partir do Fundo Nacional de Saúde - FNS.

3. Os fatos que deram ensejo à instauração da Notícia de Fato nº 43.0240.0000640/2023-6, bem como as informações prestadas pelo Município de Canitar/SP, não revelam indícios de desvio de verbas ou de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).

4. Em matéria cível, como no caso em exame, a competência da Justiça Federal está prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada em razão das partes da relação processual, prescindindo-se da análise da matéria discutida na lide.

5. Inexistindo notícia de ofensa direta a bens, pessoas, serviços ou interesses da União, tampouco omissão do ente federal, está afastada a atribuição do Ministério Público Federal.

6. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial Suscitante para **declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo** para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 43.0240.0000640/2023-6.

12. CNMP, CA nº 1.00157/2024-10, Relator: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, Diário Eletrônico do CNMP 67, de 19 de abril de 2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A SUPOSTA PUBLICIDADE ENGANOSA VEICULADA PELA INTERNET. FALSA PROMESSA DE EMPREGO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. PREVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS.

1. Cuida-se de Conflito de Atribuições no qual se postula que este Conselho Nacional do Ministério Público dirima conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 152-B do Regimento Interno deste CNMP.

2. A matéria subjacente diz respeito à notícia de fato instaurada a requerimento de cidadão em face de pessoa jurídica, apontando **falsa promessa de emprego, a partir de uma empresa de cursos preparatórios para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)**, em que o candidato ao emprego deveria possuir certificado de conclusão de curso para a “Lei Lucas”, que seria obtido mediante pagamento via pix à empresa, não ocorrendo, porém, a contratação correspondente.

3. A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei de Ação Civil Pública) estabelece que a competência jurisdicional para o processamento das ações será do Juízo do local onde ocorrer o dano, que terá competência funcional para processar e julgar a causa.

4. O Código de Defesa do Consumidor prevê que, nos casos de danos de âmbito nacional ou regional, a competência será do foro do Distrito Federal ou da Capital do Estado, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil nas hipóteses de competência concorrente.

5. No presente caso, além de a empresa se utilizar de site na rede mundial de computadores para vender seu serviço, consta nos autos notícia acerca de reclamações de outras pessoas, realizadas na plataforma “Reclame Aqui”, apontando terem sido vítimas de situações semelhantes praticadas pela empresa noticiada. Assim, ao que tudo indica, existem consumidores eventualmente lesados em outras localidades do território nacional.

6. A consumidora lesada reside em Juiz de Fora/MG e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais foi o primeiro a ter conhecimento dos fatos, operando-se, portanto, a prevenção.

7. Conflito de Atribuições julgado procedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar na Notícia de Fato nº 02.16.0145.0028462/2023-96, com fundamento no art. 152-G do Regimento Interno do CNMP.

13. CNMP, CA nº 1.00195/2024-90, Relator: Conselheiro Jayme Martins de Oliveira Neto, ,DJE nº 69, de 23/4/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ESCOLHA DOS DELEGADOS DA CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CONAE 2024. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E, POR CONSEQUENTE, DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre Ministério Público do Estado de Goiás e o Ministério Público Federal, cujo objeto consiste em definir a quem incumbe apurar eventuais irregularidades na escolha dos delegados da Conferência Nacional de Educação – CONAE 2024.

2. Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal é necessário que haja interesse direto da União, o que não se verifica no presente caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho Nacional.

3. Na hipótese, a sugerida ilegalidade na escolha dos delegados para a etapa nacional da Conferência Nacional de Educação ocorreu durante a fase estadual do processo, caracterizando, em tese, questão de interesse local. Adicionalmente, o fato de a CONAE 2024 ter sido convocada extraordinariamente pela Presidência da República, consoante Decreto Presidencial n. 11.697/2023, e organizada pelo Ministério da Educação, não é motivo hábil e suficiente a inaugurar a competência cível da Justiça Federal, com supedâneo no que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

4. Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás para funcionar nos Autos Extrajudiciais n. 202400002180.

14. CNMP, CA nº 1.00042/2024-61, Relator: Conselheiro Jayme Martins de Oliveira Neto, DJE nº 69, de 23/4/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. APURAÇÃO DO USO DE VERBAS DO FUNDEF PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ANÁLISE DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PELO MUNICÍPIO DE CAPELA/AL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO PRECATÓRIO DO FUNDEF PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Alagoas.

2. Notícia de Fato que se destina a apurar (i) o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF; e (ii) eventuais irregularidades decorrentes da contratação direta de escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos no âmbito municipal.

3. Compete ao Tribunal de Contas da União a fiscalização da aplicação da complementação do precatório do FUNDEF, mesmo quando os pagamentos são resultado de sentença judicial, pois versam sobre recursos de origem federal, sem afastar, contudo, a competência concorrente dos Tribunais de Contas estaduais.

4. Pendência de análise quanto à regularidade da destinação das verbas do FUNDEF, em observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 528.

5. **Ausência de interesse direto da União quanto à apuração de irregularidades na contratação de escritórios de advocacia sob o fundamento de ser inexigível o procedimento licitatório, em casos tais, por entes municipais. Precedentes deste Conselho Nacional.**

6. Procedência parcial do Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do (i) Ministério Público do Estado de Alagoas para funcionar na apuração de suposta inobservância das normas licitatórias pelo município de Capela/AL; e do (ii) Ministério Público Federal para apurar eventual irregularidade na destinação dos recursos federais para o pagamento de honorários advocatícios, em consonância com as diretrizes estabelecidas no julgamento da ADPF 528.

15. CNMP, CA nº 1.00172/2024-30, Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta, DJE nº 69, de 23/4/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. APURAÇÃO DE EVENTUAL EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. ATIVIDADE EXECUTADA EM PROPRIEDADE PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, A SERVIÇOS OU A INTERESSES DA UNIÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. APLICAÇÃO DO ART. 152-G DO RICNMP. PRECEDENTES.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Guanambi/BA) e o Ministério Público do Estado da Bahia (1ª Promotoria de Justiça de Seabra/BA), surgido no bojo da Notícia de Fato nº 1.14.009.000065/2022-48.

2. Notícia de Fato instaurada com o fito de **apurar suposta prática de delitos tipificados nos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 (usurpação de bem pertencente à União) e 55 da Lei nº 9.605/98, decorrente da exploração de mármore (quartzito), em propriedade particular, bem como eventual irregularidade referente à licença expedida pelo Município de Novo Horizonte/BA, tendo como consequência danos ambientais com impactos no bem-estar e na saúde da comunidade.**

3. **Ainda que decorrente de extração mineral irregular, constatando-se que o suposto dano ambiental ocorreu em propriedade particular, não há interesse da União a demandar a atuação do Ministério Público Federal, sobretudo considerada a ausência de indícios de atuação ineficiente por parte da Agência Nacional de Mineração (antigo DNPM). Precedentes.**

5. Na 5ª Sessão Ordinária de 2024, por unanimidade, o Plenário do CNMP decidiu conhecer do presente conflito de atribuições para no mérito julgar procedente o pedido reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar na Notícia de fato nº 1.14.009.000065/2022-48.

16. CNMP, CA nº 1.00134/2024-60, Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta, DJE nº 69, de 23/4/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES DE SEGURANÇA NO HOSPITAL MUNICIPAL DE DIADEMA. IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM RELAÇÃO AO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E AS CONDIÇÕES DO IMÓVEL NO QUAL INSTALADO

O HOSPITAL MUNICIPAL DE DIADEMA/SP. **DECLARADA A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO NA CIDADE DE DIADEMA/SP PARA ATUAR NAS QUESTÕES RELACIONADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA/SP. APLICAÇÃO DO ART. 152-G DO RICNMP.**

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Diadema) e a Procuradoria da República no Estado de São Paulo, surgido no bojo do Inquérito Civil nº 1.34.011.000451/2019-01.

2. **Inquérito Civil instaurado com o fito de apurar suposta irregularidade consistente na falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no Hospital Municipal de Diadema, localizado em imóvel de propriedade do INSS, bem como o acompanhamento das medidas adotadas a esse respeito.**

3. Comprovado, por certidão cartorária, que o imóvel no qual instalado o Hospital Municipal de Diadema está afetado ao patrimônio do INSS, fixa-se a atribuição do MPF, considerado o interesse direto e específico da União. Precedente⁴. Na 5ª Sessão Ordinária de 2024, por unanimidade, o Plenário do CNMP decidiu conhecer do presente conflito de atribuições para no mérito julgar procedente o pedido reconhecendo:

a) a atribuição do Ministério Público Federal no Município de São Bernardo do Campo/SP para atuar no Inquérito Civil nº 1.34.011.000451/2019-01 ou em outro Procedimento que vise a apurar ou a acompanhar o estado de conservação e as condições do imóvel no qual instalado o Hospital Municipal de Diadema/SP, enquanto o edifício estiver afetado ao patrimônio da União; b) a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo na cidade de Diadema/SP para investigar e/ou para acompanhar questões relacionadas à prestação de serviços de saúde pública pela Prefeitura Municipal de Diadema/SP e outros serviços decorrentes ou pertinentes, como eventuais insuficiências de médicos ou a superlotação de pacientes, independentemente da titularidade da propriedade do imóvel em que instalada a unidade de saúde, tal qual apurado no Inquérito Civil nº 29.0001.0058225.2023-94, nos termos do voto da Relatora.